

UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
PROGRAMA DE MESTRADO

ANDRÉ LUÍS FERREIRA

A NOTIFICAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL COLETIVO

RIBEIRÃO PRETO – SP

2010

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

ANDRÉ LUÍS FERREIRA

A NOTIFICAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL COLETIVO

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado da Faculdade de Direito da UNAERP como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Prof^a. Dra. Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos.

RIBEIRÃO PRETO – SP

2010

Ficha catalográfica preparada pelo Centro de Processamento
Técnico da Biblioteca Central da UNAERP

- Universidade de Ribeirão Preto -

F383n Ferreira, André Luis, 1980 -
A notificação no Direito processual coletivo / André Luis Ferreira.
- - Ribeirão Preto, 2010.
78 f. il. color.

Orientadora: Profa. Dra. Rita de Cássia C. de Vasconcelos.

Dissertação (mestrado) - Universidade de Ribeirão Preto,
UNAERP, Direito, área de concentração: Direitos coletivos,
Cidadania e Função Social do Direito. Ribeirão Preto, 2010.

1. Direito. 2. Direito - Notificação. 3. Comunicação – Direito.
I. Título.

CDD: 340

ANDRÉ LUIS FERREIRA

A notificação no Direito Processual Coletivo

Dissertação de Mestrado apresentada
ao Programa de Pós-Graduação em
Direito da Universidade de Ribeirão
Preto para obtenção do título de
Mestre em Direito

Área de Concentração: Direitos Coletivos e Função Social do Direito

Data da defesa: 05 de novembro de 2010

Resultado: Aprovado

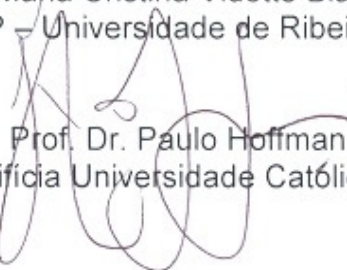
BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra. Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos
UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto



Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega
UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto



Prof. Dr. Paulo Hoffman
PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Ribeirão Preto
2010

Aos meus pais

AGRADECIMENTOS

Para que o presente trabalho fosse realizado, foi necessário contar com o apoio e a contribuição de algumas pessoas que, direta ou indiretamente, incentivaram a sua realização. Os erros, eventualmente nele presentes, são, entretanto, de responsabilidade, exclusivamente minha, o seu autor.

Em primeiro lugar, agradeço à Professora Dra. Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos, minha Orientadora, que comigo compartilhou seu tempo e seu valioso conhecimento, possibilitando-me encontrar, por assim dizer, o “caminho das pedras” na elaboração e conclusão do trabalho.

Sou grato aos muitos colegas e amigos que tenho na UNAERP, os quais, conhecendo meu tema de trabalho, deram sugestões importantes para que eu pudesse encontrar as fontes necessárias aos seus passos iniciais.

Sou grato, também, a cada um dos professores que tive no Curso de Mestrado em Direito da UNAERP, alguns dos quais pude contar como amigos, utilizando seus conhecimentos em muitos aspectos deste trabalho.

Em especial, agradeço aos funcionários das várias seções e departamentos da UNAERP, que, com pequenas e grandes contribuições, às vezes invisíveis a nós, alunos, revelaram-se imprescindíveis à minha formação.

Gostaria, por fim, de registrar que as pessoas e instituições que, por razões de espaço, omito nestas linhas, certamente têm seus lugares reservados em meu pensamento e terão, para sempre, a minha mais elevada gratidão.

“A inteligência somada à força de vontade e à
esperança produz uma idéia (...)”

Clóvis Bevilácqua^(*)

^(*) Jurista, filósofo e pensador (1859 – 1944)

RESUMO

A notificação é um dos atos de maior significado dentre os instrumentos de comunicação do Direito, pois possibilita dar conhecimento a outrem sobre a possível existência de determinados direitos e consequentemente, de fatos relevantes para a distribuição da justiça. Com a notificação, o notificado pode, em princípio, preparar-se para defender-se ou agir no ambiente processual, pois um direito somente pode ser exercido se o seu titular tem informação sobre ele. E para que os titulares de um direito possam exercê-lo, esses devem ser notificados adequadamente e antecipadamente sobre sua existência. Atualmente, no Direito brasileiro, a notificação no âmbito do Direito Processual Coletivo é prioritariamente exercida através de publicação no Diário Oficial. Este meio, não obstante sua importância, revela-se insuficiente na medida em que, a maioria dos titulares de Direito não tem acesso a esse formato de comunicação, reduzindo a eficácia da notificação. Num contexto onde a sociedade evoluiu para um padrão dinâmico de comunicação, através da transmissão eletrônica de imagens e dados, o presente trabalho parte da hipótese de que alterações legais são necessárias para que a notificação no processo coletivo, inclua novos formatos de comunicação, elevando sua efetividade, entendido este termo, como o aumento de eficácia (alcançando os resultados propugnados) combinado com o aumento de eficiência (redução de custos na aplicação da justiça – ou economia processual). Não obstante a utilização das bases do Direito Coletivo e das teorias de comunicação, o trabalho se vale também, da pesquisa secundária, como método para testar os novos formatos e propor avanços em uma área do Direito relativamente nova em nosso país.

Palavras- Chave: notificação, eficácia e comunicação.

ABSTRACT

The notification is one of the acts of great significance among the communication tools of law; it allows informing others about the relevant facts to the administration of justice. With the notification, the agent notified may, in principle, be prepared to defend themselves or act in the procedural environment. Carneiro (2003, p. 63) asserts that a right can only be exercised if the holder has information about it. And to holders of a right to exercise it, they must be properly notified in advance about its existence. Currently, in the Brazilian law, the notification under the Collective Law is primarily exercised through publication in the Diário Oficial. Despite its importance, it is inadequate once not all right holders have access to this form of communication, reducing the effectiveness of the notification. In a context where society has evolved into a dynamic pattern of communication, including not only the written form of the diary that has been published since the Nineteenth Century, but new formats ranging from delivery systems to electronic processes for transmitting images and data, this work starts from the assumption that legal changes allowing the notification in the Collective Law include new media can enhance its effectiveness, understood this term as the increase of efficacy (find the results) combined with increase efficiency (cost reduction in the administration of justice). By using the basis of Collective Law and some theories of communication, the work draws on secondary research as a method, tests its hypothesis and proposes improvements that can absorb innovations in search of a better standard of distribution of justice.

Keywords: notification, efficiency, communication.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Representação Esquemática de um Sistema51

Fonte: Cloutier, 2005, p.81

Figura 2: Regulação Cibernética dos Sistemas52

Fonte: Cloutier, 2005, p.83

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DIREITO PROCESSUAL COLETIVO DO BRASIL: SURGIMENTO E EVOLUÇÃO.....	13
2 COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS	27
2.1 Cartas	28
2.1.1 Cartas precatórias	28
2.1.2 Cartas rogatórias	28
2.1.3 Carta de ordem	28
2.2 A citação.....	28
2.2.1 Citação inválida	32
2.3 Intimação	33
2.4 Notificação	33
3 NOTIFICAÇÃO.....	35
4 TEORIAS DA COMUNICAÇÃO	46
4.1 Dinâmica da comunicação contemporânea	57
5 NOVOS MEIOS DE NOTIFICAÇÃO	61
CONCLUSÕES	71
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	74

INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem como premissas básicas a efetividade processual e a justiça social, as quais levantam questionamentos sobre como o Direito, e, especialmente, o Direito Processual Coletivo, pode contribuir para a evolução das referidas premissas.

Efetividade processual e distribuição de justiça, portanto, foram os conceitos que se fizeram presentes durante todo o amadurecimento do referido trabalho, até o momento em que se identificou na “notificação”, um dos atos formais de maior significado dentre os instrumentos de comunicação do Direito, o elemento chave capaz de, no formato atual, causar prejuízos ao direito.

A notificação possibilita dar conhecimento a outrem sobre a existência de direitos, de modo que o notificado pode, uma vez ciente de seu conteúdo, em princípio, preparar-se para defender-se ou agir no ambiente processual.

A questão problemática surge quando se registra que, atualmente, no Direito brasileiro, a notificação, inclusive no âmbito do Direito Processual Coletivo, é prioritariamente exercida, realizada, através de publicação no Diário Oficial.

Este meio de comunicação, não obstante sua importância, é hoje um dos menos dinâmicos, não apenas por sua idade (já que é um meio de comunicação datado de meados do século XIX), mas por sua insuficiência comunicativa, pois a maioria dos titulares de Direito não tem acesso a esse formato de comunicação, sobretudo o oficial, reduzindo muito a eficácia da notificação.

A notificação no processo coletivo, é um dos principais canais de distribuição de justiça.

Portanto, o tema do presente trabalho, não é só a notificação em si, mas as consequências do não alcance da comunicação, caso permaneça em vigor, apenas o meio limitado de notificação hoje previsto em lei, podendo por em risco a efetividade do processo coletivo, bem como, a equidade e o equilíbrio na distribuição de justiça.

Assim, o trabalho consiste em buscar resposta para a seguinte questão: “o que pode ser feito para aumentar a efetividade da notificação no Direito Processual Coletivo, tornando-a efetiva na maior parte das circunstâncias e contribuir para a distribuição de justiça?”

A hipótese básica do trabalho, é a ampliação dos canais de comunicação à disposição do processo coletivo, através da implementação de novos formatos.

Responder à questão formulada no problema da pesquisa, através da hipótese proposta, passou a ser, o objeto central da elaboração da presente dissertação.

Num contexto, onde a sociedade evoluiu para um padrão dinâmico de comunicação, a ampliação dos canais de transmissão de imagens e dados, se estabeleceram, fazendo com que a notificação, possa vir a ter níveis mais elevados de efetividade e de maior alcance.

Alterações legais permitindo que a notificação no processo coletivo inclua novos formatos aos canais de comunicação, além de combinar com a “modernidade” típica deste “novo Direito”, elevará sua efetividade, entendido este termo como o aumento de eficácia (alcançando os resultados propugnados) combinado com o aumento de eficiência (redução de custos da aplicação da justiça – ou economia processual).

Ao longo de todo o trabalho, utilizando como fundamentos as bases do Direito Coletivo e as teorias de comunicação, fundado também no método da pesquisa secundária, procura-se oferecer o necessário, para compreender e alcançar as respostas buscadas.

A efetividade em Direito, é um dos temas recorrentes com que se deparam os estudiosos, significando, em poucas palavras, que o alcance da eficácia ao mesmo tempo em que se é eficiente, pratica-se a economia processual.

Quando um processo chega ao seu fim e alcança, em princípio, o benefício da justiça para os envolvidos, ele está sendo eficaz, porém, não necessariamente eficiente. Do mesmo modo que um processo célere pode ser eficiente, porém não

necessariamente fazer uma distribuição do justo, da equidade, conforme os princípios que se aprende, desde os tempos antigos em Direito.

O propósito deste trabalho, é investigar em que medida se pode ser efetivo no Direito Processual Coletivo, fazendo com que a notificação, caminhe por canais de comunicação mais amplos e de maior alcance, do que o previsto hoje, legalmente.

Neste sentido, o trabalho se propõe a ajudar no debate da ampliação dos canais de comunicação, visando a efetividade da notificação e a distribuição de justiça e, deste modo, justifica-se como um estudo necessário, para o avanço do pensamento jurídico.

O objetivo primário do referido trabalho é, portanto, visar a efetividade da notificação, destacando ser necessário estudar a ampliação de canais de comunicação, através da implementação de novos formatos.

Como objetivos secundários, o trabalho pretende, estabelecer o entendimento do tema no contexto do Direito Processual Coletivo e trazer à mesa, aspectos relevantes da notificação, um dos principais instrumentos de distribuição de justiça para os agentes envolvidos no processo coletivo.

A ampliação da notificação se faz necessária, para alcançar conceitos do campo da comunicação que, juntamente com a base que se conhece do Direito, ensejarão melhorias aos canais percorridos pela mesma, para que os termos do processo, cheguem efetivamente, a quem de direito.

1 DIREITO PROCESSUAL COLETIVO NO BRASIL – SURGIMENTO E EVOLUÇÃO

O Brasil foi, regionalmente, o pioneiro na criação e implementação do processo coletivo, já que a partir da reforma da Lei da Ação Popular, de 1977, os direitos difusos, ligados ao patrimônio ambiental, em sentido lato, receberam tutela jurisdicional, por intermédio da legitimação popular.

Logo depois, a lei n.º. 6.938/81, previu a titularidade do Ministério Público para as ações ambientais de responsabilidade penal e civil e, finalmente, com a Lei n. 7.347/85 – a Lei da Ação Civil Pública - os interesses coletivos ligados ao meio ambiente e ao consumidor, receberam tutelas diferenciadas, consolidando o caminho do nosso ordenamento em direção ao Direito Coletivo.

Isto ocorreu, por intermédio de princípios e regras que, de um lado, rompiam com a estrutura individualista do processo civil brasileiro e, de outro, acabaram influenciando no Código de Processo Civil, levando à uma evolução processual em direção ao coletivo.

Tratava-se, entretanto, de uma tutela restrita a determinados objetos, como o meio ambiente e aos consumidores. Com a Constituição de 1988, ocorreu realmente a universalização da proteção coletiva dos interesses, sem qualquer limitação¹.

Foi, contudo, com o Código de Defesa do Consumidor, de 1990, que o Brasil inaugurou um verdadeiro microssistema de processos coletivos, compostos por este Código e pela Lei no. 7.347/85, a já aludida Lei da Ação Civil Pública.

Atualmente, conforme expressam várias fontes de direito, o Brasil está elaborando uma Teoria Geral dos Processos Coletivos, posto que, está clara a existência de um novo ramo de direito processual, relativamente autônomo, uma vez

¹ GRINOVER, A.P. Ações coletivas. In **A marcha do processo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000

que observa, seus próprios princípios e institutos, razoavelmente distintos, dos princípios e institutos do direito processual regular (individual)².

Formando todo esse cabedal normativo, não há como deixar de reconhecer, em nosso sistema processual, a existência de um subsistema específico, rico e sofisticado, aparelhado para atender aos conflitos coletivos, característicos da sociedade moderna. Conforme observou Barbosa Moreira, “o Brasil pode orgulhar-se de ter uma das mais completas e avançadas legislações em matéria de proteção de interesses supraindividuais”, de modo que, se ainda é insatisfatória a tutela de tais interesses certamente não é a carência de meios processuais que responde por isso. (ZAVASCKI, 2007, p. 39).

Registre-se, contudo, que, a despeito das pesquisas indicarem, sua presença ancestral no ordenamento brasileiro, há consenso para que se reconheça o Direito Processual Coletivo, como um novo ramo do direito processual, a partir da Constituição de 1988.

Observa-se que, a garantia constitucional, dada pela última carta magna brasileira, não se restringe à tutela dos direitos individuais (art. 5º, XXXV, da CF) e que as ações coletivas ou as ações que podem ser utilizadas para a tutela de direitos coletivos, estão consagradas nesta Constituição, com destaque para a ação popular (art. 5º, LXXIII), a ação civil pública (art. 129, III), o dissídio coletivo (art. 114, § 2º), a ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14 §§ 10 e 11), o mandado de injunção (art. 5º, LXXI) e o mandado de segurança (art. 5º, LXIX e LXX).

O Direito Processual Coletivo, especial na sua essência, é, na prática, o instrumento de controle concentrado de constitucionalidade.

No Direito Processual Coletivo comum, destaca-se a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) que marcou, o fenômeno da coletivização do processo no Brasil.

Antes da carta magna, a ação popular (Lei nº 4717/65) e algumas ações civis públicas cometidas ao Ministério Público, permitiram ação reparatória de danos

² GIDI, A. **Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo**: a codificação das ações coletivas no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ao meio ambiente (Lei 6938/81), a autorização de entidades, para postular interesses coletivos (antigo Estatuto da OAB – Lei nº 4215/63) e a antiga Lei dos Direitos Autorais (Lei nº 5988/73).

Após a carta constitucional de 1988, alçaram-se os “direitos coletivos” à categoria de direitos fundamentais, com legitimação das entidades associativas (art. 5º, XXI); com o mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, da CF); com a ampliação da ação popular (art. 5º, LXXIII, da CF); com a ação civil pública (art. 129, III, da CF); com a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria pelos sindicatos (art. 8º, III); com a ampliação do rol de legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade (art. 102, da CF); e com a ação declaratória de constitucionalidade (art. 103, da CF) e a ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14 §§ 10 e 11, da CF).

Uma das principais causas, senão a principal, dos equívocos nesse novo domínio processual foi a de confundir *direito coletivo* com *defesa coletiva de direitos*, que trouxe a consequência, a toda a evidência distorcida, de se imaginar possível conferir aos direitos subjetivos individuais, quando tutelados coletivamente, o mesmo tratamento que se dá aos direitos de natureza transindividuais. A origem contemporânea e comum dos mecanismos de tutela de um e outro desses direitos, acima referida, explica, talvez, a confusão que ainda persiste em larga escala, inclusive na lei e na jurisprudência. Com efeito, a partir do advento do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que introduziu mecanismo especial para defesa coletiva dos chamados *direitos individuais homogêneos*, passou-se, não raro, a considerar tal categoria de direitos, para todos os efeitos, como espécie dos *direitos coletivos e difusos*, lançando-os todos eles em vala comum, como se lhes fossem comuns e idênticos os instrumentos processuais e as fontes normativas de legitimação para a sua defesa em juízo. (ZAVASCKI, 2007, p. 40).

O Ministério Público está, constitucionalmente legitimado, para tutelar todo e qualquer direito ou interesse transindividual, difuso ou coletivo (CF, art. 129, III), seja no processo de conhecimento, seja na execução das sentenças; entretanto, não está legitimado a defender em juízo, irrestritamente, todos e quaisquer direitos individuais homogêneos³.

³ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

Os principais diplomas legais, até este final de 2009, que consolidam o Direito Coletivo são:

- Lei da Ação Popular (Lei nº 4717, de 29.06.1965);
- Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7347, 24.07.1985);
- Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078, de 11.09.1990);
- Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069, de 13.07.1990)
- Lei da Improbidade Administrativa (Lei nº 8429, de 02.06.1992);
- Lei Protetiva da Pessoa Portadora de Deficiência (Lei nº 7853, 14.10.1989);
- Lei da Política Nacional do Idoso (Lei nº 8842, de 04.01.1994);
- Lei Protetiva dos Investidores no Mercado de Valores Mobiliários (Lei nº 7913, de 07.12.1989);
- Lei de Prevenção e Repressão às Infrações contra a Ordem Econômica (Lei nº 8844 ou 8864, de 11.06.1994).

Os diplomas legais acima citados, juntamente com carta constitucional de 1988, brotam e desenvolvem os princípios do direito processual coletivo, que consideram, além do jurídico, os escopos sociais e políticos do processo.

Também, há um compromisso assumido com a ética e a moral, atribuindo extraordinária relevância a princípios que não se prendem exclusivamente à dogmática jurídica ou à técnica processual por si mesmo.

Em outras palavras, os princípios do direito processual coletivo, se valem de algo externo ao sistema processual regular, o que lhe confere legitimidade e destaque.

Existem princípios – como os constitucionais – que são comuns a todos os ramos do processo, até porque, todos se embasam na plataforma comum que permite a elaboração de uma teoria geral do processo.

O princípio do acesso à justiça, indica, não apenas o direito de acesso aos tribunais, mas também o de alcançar, por meio de um processo cercado das garantias do devido processo legal, a tutela efetiva dos direitos violados ou ameaçados.

O acesso à justiça resulta no acesso à ordem jurídica justa. Identificam três pontos nesse tema⁴, que denominou “ondas renovatórias do direito processual”:

I – a assistência judiciária, que facilita o acesso à justiça do hipossuficiente;

II – a tutela dos interesses difusos, permitindo que os grandes conflitos de massa sejam levados aos tribunais;

III – o modo de ser do processo, cuja técnica processual, deve utilizar mecanismos que levem à pacificação do conflito, com justiça.

Constata-se, deste modo, que o acesso à justiça para a tutela de interesses coletivos, visando à solução de conflitos que, por serem de massa, têm dimensão social e política, assume feição própria e peculiar no processo coletivo. O princípio que, no processo individual, diz respeito exclusivamente ao cidadão, objetivando nortear, a solução de controvérsias limitadas ao círculo de interesses da pessoa, no processo coletivo, transforma-se em princípio de interesse de uma coletividade, formada por centenas, milhares e às vezes por milhões de pessoas, como tem sido clara em certas ações.

Ligado ao princípio do acesso à justiça, surge, o da universalidade da jurisdição, segundo o qual, o acesso à justiça, deve ser garantido a um número cada vez maior de pessoas, amparando um número cada vez maior de causas. Percebe-se, que tal princípio, tem alcance mais restrito no processo individual, limitando-se à utilização da técnica processual, com o objetivo, de que todos os conflitos de interesses, submetidos aos tribunais, tenham resposta jurisdicional, e justamente a resposta jurisdicional adequada⁵.

O princípio da universalidade, assume dimensão distinta no processo coletivo, pois é por intermédio deste, que o conjunto de pessoas, tem oportunidade de submeter aos tribunais, as novas causas, que pelo processo individual não tinham sequer como chegar à justiça⁶.

⁴ CANELUTTI, J. **Sistema de Direito Processual Civil**. Vol. II, São Paulo: Classic Book, 2000.

⁵ GRINOVER, op.cit. nota 1.

⁶ Ibidem.

O princípio de participação, é o próximo a ser destacado, pelos processualistas, estudiosos da evolução do Direito Processual Coletivo, como aquele presente em qualquer processo, que tem objetivo político, pois, enquanto no processo civil individual, a participação se resolve na garantia constitucional do contraditório (participação no processo), no processo coletivo, a participação se faz também pelo processo em si.

A participação popular pelo processo contava como exemplo clássico no processo penal brasileiro, pela instituição do Tribunal do Júri, mas, para os demais processos, sustentava-se no momento participativo.

É importante ressaltar, que isto também ocorre, com o exercício da função jurisdicional, por advogados e membros do Ministério Público, por força do quinto constitucional, e, ainda, da atividade de conciliadores, como nos Juizados Especiais e no processo comum.

Uma consideração, deve ser feita, para distinguir a participação no processo, pelo contraditório, entre o processo individual e o processo coletivo, pois, enquanto no primeiro, o contraditório é exercido diretamente pelo sujeito da relação processual, no segundo – no processo coletivo – o contraditório, cumpre-se, pela atuação do portador, em juízo, dos interesses ou direitos difusos e coletivos (chamado pela autora de “transindividuais”) ou individuais homogêneos⁷. Deste modo, pode-se concluir, que há no processo coletivo, em comparação com o individual, uma participação maior pelo processo e, ressalta também o princípio da ação, que indica a atribuição à parte da iniciativa, de provocar o exercício da função jurisdicional.

Se considerarmos o que aprendemos ao longo do curso de Direito, observa-se que, do ponto de vista destacado pela autora, o processo individual e o processo coletivo, parecem idênticos. Porém, há iniciativas, que competem ao juiz, para estimular o legitimado, a ajuizar a ação coletiva, mediante a ciência aos legitimados, da existência, de diversos processos individuais, versando sobre o mesmo bem

⁷ GRINOVER, op.cit. nota 1.

jurídico. Isto torna o princípio da ação, distinto, no processo coletivo⁸.

Também, há o princípio do impulso oficial, onde o processo, que se inicia por impulso da parte, segue sua caminhada, por impulso oficial. Esse princípio, que permite, que o procedimento seja levado para a frente até seu final, rege, de igual maneira, o processo individual e o coletivo.

Mas, é a soma de poderes, atribuídos ao juiz, que se consubstancia, em questão, intimamente ligada ao modo pelo qual, se exerce o princípio do impulso oficial⁹. A processualista lembra que, “embora o aumento dos poderes do juiz seja, atualmente, visto como ponto alto do processo individual, a soma de poderes, atribuídos ao juiz do processo coletivo, é incomensuravelmente maior”, o que aproxima nossa realidade, do *defining function* do juiz, previsto na “*class action*” norte-americana.

As mudanças legais, ainda por vir, contribuirão, para que caiba ao juiz, medidas, como desmembrar um processo coletivo em dois – sendo um voltado à tutela de interesses ou direitos difusos ou coletivos, outro voltado à proteção dos individuais homogêneos, se houver conveniência, para a tramitação do processo; para certificar a ação como coletiva; para dirigir como gestor do processo, a audiência preliminar, decidindo as questões processuais e fixando os pontos controvertidos, quando falharem, os meios alternativos de solução de controvérsias; para flexibilizar a técnica processual, como, por exemplo, na interpretação do pedido e da causa de pedir, dentre outros.

Também, deverá caber ao tribunal, determinar a suspensão de processos individuais, em determinadas circunstâncias, até o trânsito em julgado da sentença coletiva, poderes esses, alheios ao ordenamento atual – e que, sem dúvida, dão uma nova dimensão ao princípio do impulso oficial.

O princípio da economia, é outro princípio derivado do direito comum que, quando aplicado ao coletivo, preconiza o máximo de resultado, na atuação do direito, com o mínimo emprego possível de atividades processuais.

⁸ GRINOVER, op.cit. nota 1

⁹ Ibidem

Aqui reside, importante substrato para o tema e a hipótese deste trabalho, que propõe, economia processual, como resultado de melhorias de comunicação, no processo de notificação.

Uma aplicação típica deste princípio, encontra-se, no instituto da reunião de processos, em casos de conexidade e continência e do encerramento do segundo processo, em casos de litispendência e coisa julgada, porém, os conceitos de conexidade, continência e litispendência, são extremamente rígidos, no processo individual, colocando entraves, à identificação das relações entre processos, de modo a dificultar sua reunião ou extinção¹⁰.

O que se tem em mente, para a identificação dos fenômenos indicados, não é o pedido, mas o bem jurídico a ser protegido; pedido e causa de pedir serão interpretados extensivamente; e a diferença de legitimados ativos, não será empecilho, para o reconhecimento da identidade dos sujeitos. Isso significa, que as causas, poderão ser reunidas, com maior facilidade e que a litispendência, terá um âmbito maior de aplicação, no processo coletivo¹¹.

Bem lá atrás, já indicava, que outros institutos, como o reforço da coisa julgada, de âmbito nacional e a expressa possibilidade de controle difuso, da constitucionalidade, pela via da ação coletiva, levarão ainda mais, o processo coletivo a “molecularizar” os litígios, evitando o emprego, de inúmeros processos, voltados à solução, de controvérsias fragmentárias e dispersas¹².

Importante princípio do direito processual coletivo, é o da instrumentalidade das formas, princípio que demanda, que as formas do processo, não sejam excessivas, sufocando os escopos jurídicos, sociais e políticos da jurisdição, devendo assumir, exclusivamente, o formato necessário, a assegurar as garantias das partes, e a conduzir o processo, a seu destino final: a pacificação com justiça.

Este é outro importante princípio, que se casa e ajuda, a aceitar a hipótese da efetividade, pela causa da notificação bem comunicada.

¹⁰ GRINOVER, op.cit. nota 1

¹¹ GIDI, op.cit. nota 2.

¹² WATANABE, K. Demandas coletivas e problemas emergentes da práxis forense. In. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, v. 17, n° 67 – jul/set., 1992

A técnica processual, deve ser vista, sempre a serviço dos escopos da jurisdição, e ser flexibilizada, de modo a servir à solução do litígio. Para a autora¹³, a interpretação rigorosa da técnica processual, no processo individual, tem dado margem, a que um número demasiado de processos, não atinja a sentença de mérito, em virtude de questões processuais (condições da ação, pressupostos processuais, nulidades, preclusões, etc.), o que conduz, em outras palavras, a uma redução do potencial, de distribuição de justiça.

As normas que regem o processo coletivo, ao contrário, devem ser sempre interpretadas, de forma aberta e flexível e o juiz deve encontrar nelas, sustentáculos, para uma postura menos rígida e formalista.

Isto posto, observa-se, que muitos dos princípios gerais do direito processual em geral, assumem feição específica, no processo coletivo, confirmando a existência, de diferenças substanciais que os especificam.

No que tange aos institutos fundamentais¹⁴, o processo coletivo, conta com institutos, muito diversos, daqueles em que se alicerça o processo individual, como, por exemplo:

- Legitimação. O esquema rígido da legitimação, regida para o processo individual pelo art. 6º do Código de Processo Civil, é repudiado no processo coletivo, que passa a adotar uma legitimação autônoma e aberta.
- Representatividade adequada. Esse instituto, desconhecido do processo individual, alicerça no processo coletivo, a legitimação, exigindo que o portador, em juízo dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, apresente as necessárias condições de seriedade e idoneidade, até porque, o legitimado é o sujeito do contraditório, do qual, não participam diretamente, os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas.

¹³ GRINOVER, op.cit. nota 1.

¹⁴ Ibidem

- Coisa julgada. A coisa julgada, rigorosamente restrita às partes, no processo individual, tem regime próprio no processo coletivo, com base em provas novas, supervenientes, que não puderam ser produzidas no processo e que são capazes, por si só, de mudar o resultado final do processo.
- Pedido e causa de pedir. O conceito rígido de pedido e causa de pedir, próprio do Código de Processo Civil, quando aplicado ao processo coletivo tem dificultado a reunião de processos coletivos, provocando a condução fragmentária de processos, com decisões contraditórias.
- Conexão, continência e litispendência. A redefinição, da interpretação do pedido e da causa de pedir, assim como da identidade de partes, tem reflexos imediatos, nos institutos da conexão, continência e litispendência (e até da coisa julgada).
- Preclusões. O sistema processual civil brasileiro, distingue-se de outros, (como o italiano, por exemplo) por um regime rígido de preclusões, com a correlata perda de faculdades processuais – o que tem ocasionado, o chamado grande mal da recorribilidade. No entanto, as preclusões, devem ser vistas, exclusivamente, em sua função positiva, qual seja, a de conduzir o procedimento, para o seu resultado final, evitando o retorno à etapas anteriores.
- Competência. As normas do microsistema brasileiro, sobre a Ação Civil Pública, privilegiam o foro do local dos danos, criando competências concorrentes. Mas, Grinover (2000) diz, que mais importante e reveladora, é a natureza absoluta, da competência territorial.
- Ônus da prova. Além da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, prevê-se que, no futuro, vai se consolidar a idéia, do critério dinâmico, da distribuição do ônus da prova, cabendo a prova dos fatos, a quem tiver, maior proximidade com eles e maior facilidade, para demonstrá-los.

- Liquidação da sentença. No processo individual, a liquidação da sentença, abrange apenas, o que nela se contém, ao passo que, na liquidação da sentença coletiva condenatória, à reparação dos danos individualmente sofridos, (interesses ou direitos individuais homogêneos) é necessária a quantificação dos prejuízos (a existência do dano individualmente sofrido e o nexo causal com o dano geral reconhecido pela sentença).
- Indenização pelos danos provocados, aqui, claramente fundada no direito americano, com a “*fluid recovery*”, que é um instituto, típico das ações coletivas, que permite, em determinadas circunstâncias, que se passe do ressarcimento pelos danos sofridos (regulado no Brasil pelo Código Civil), à reparação dos danos provocados, na hipótese de o prejuízo individual, ser muito pequeno, ou as vítimas, dificilmente identificáveis.

Todos esses princípios e fundamentos, permitem concluir, que o Direito Processual Coletivo, é uma realidade no ordenamento brasileiro, e que se conforma, à medida em que a sociedade evolui, e que as decisões são tomadas, diante dos fatos concretos.

Ademais, propostas de evolução no ordenamento, estão em debate no Congresso Nacional, tudo com o propósito, de consolidar o processo coletivo.

Isto, demonstra, a “feição própria e diversa” do processo coletivo, por si mesmo, mais flexível, que o processo individual¹⁵.

Assim, contando com princípios revisitados, institutos fundamentais próprios e tendo o objeto bem definido, qual seja, a tutela jurisdicional dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o direito processual coletivo, além de se consolidar no ordenamento jurídico, demonstra também, ser um direito afeito à modernidade, à flexibilidade típica de nossa era.

¹⁵ GRINOVER, op.cit. nota 1.

Já, há alguns anos, o processo vivia uma fase de instrumentalidade, recomendando, que a processualística coletiva, devia empenhar-se em sua finalidade e efetividade da justiça, para a qual, o processo foi criado¹⁶.

Para o autor, a autonomia adquirida pelo processo, o distanciou da realidade social e, por conseguinte, o processo distanciou-se do direito, por vezes fugindo à realização do direito material.

Já destacava, que os institutos desenvolvidos para o processo, apenas mantinham o direito processual com o *status* de disciplina autônoma, mas por vezes, sem relevar os fatores sociais atuais¹⁷.

Entretanto, como se observa da prática atual, por estarem perante uma sociedade ágil e intensa, os processualistas passaram a concentrar suas energias, na instrumentalidade do processo¹⁸.

Afinal, não obstante, o sujeito individual jamais a desaparecer, cada vez mais o ser humano passa de um ser individual para um ser social, cada vez mais integrado e organizado. A sociedade atual condena a postura clássica do juiz, condenando o formalismo excessivo que domina o ordenamento jurídico brasileiro.

Um grande desafio¹⁹, é transformar o juiz, num agente otimizador do processo, enxergando no processo coletivo, uma ponte de acesso à justiça, de forma mais ampla e permeadora.

Outro autor,²⁰ vai mais longe, e afirma que o princípio da instrumentalidade das formas, tem que ser mais intensamente posto em prática, uma vez, que não pode ser mais admissível, dada a finalidade do processo, que este não atinja seu fim, e não apenas um fim em si mesmo. Todo processo que é instaurado para garantir um direito material, mesmo não tendo uma parte espelhada em um sujeito

¹⁶ ALVIM, J.E. C. **Justiça:** acesso e descesso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp>. Acesso em 25 out. 2009.

¹⁷ GRINOVER, op.cit. nota 1.

¹⁸ GIDI. op.cit. nota 2.

¹⁹ GRINOVER, op.cit. nota 1.

²⁰ GIDI. op.cit. nota 2.

único, exige, que a tutela jurisdicional, tenha o dever de conceder uma resposta satisfatória, mesmo que seja negando o pleito.

Lembrando da máxima, de que “o que é justo do ponto de vista legal, pode não o sê-lo do ponto de vista moral”, nota-se a necessidade, de uma ampla adaptação da estrutura judiciária, e do ordenamento a algo, que se potencializa, com o incremento da sociedade coletiva e globalizada.

O futuro desafio – já atual²¹ - será a aceitação, pelo Direito da amplitude que a globalização vem adquirindo e, sendo assim, a carga conceitual que a sociedade carrega, tem que ser moldada à realidade, que já está presente em muitos modos atuais.

Clama-se, por uma adaptação da rigidez do Direito ordenado, aos ditames da modernidade, que irá exigir, num futuro bem próximo, abrir mão de conceitos como território, etnias, raças, nação e partir para uma mentalidade globalizada e integrada.

O reflexo jurídico dessa transformação, considerando o histórico descompasso do Direito com a realidade, é um problema cada vez maior: o Direito tem que demonstrar, capacidade para antecipar-se à realidade social. Para isto, os instrumentos e os servidores do Direito, também precisam se adaptar, a uma sociedade cada vez mais moderna, ágil e globalizada.

Dentre as propostas já contempladas no Congresso Nacional, observa-se, que o Direito Processual Coletivo, caminha para incorporar formalmente:

- O estabelecimento de princípios e institutos próprios, caracterizando disciplina processual autônoma;
- a ampliação dos direitos coletivos tuteláveis por ação civil pública e o aumento do rol de legitimados à sua propositura;
- a participação de todos os interessados, inclusive da sociedade civil, para decidir sobre a destinação dos valores originários das ações coletivas;

²¹ GIDI. Op.cit. nota 2.

- criação de cadastros nacionais, sob a responsabilidade do Conselho Nacional do Ministério Público, para acompanhamento de inquéritos civis e compromissos de ajustamento de conduta;
- aperfeiçoamento do Sistema de Execução das Tutelas Coletivas, com incentivo, a meios alternativos, de solução de controvérsias coletivas, em juízo ou extrajudicialmente, com acompanhamento do Ministério Público e do Poder Judiciário;
- aperfeiçoamento da execução coletiva e consolidação de sistema jurídico próprio, para a tutela coletiva, com a revogação de dispositivos de várias leis esparsas.

Com os novos instrumentos, experimentados na prática, os valores por eles perseguidos, vão ganhando espaço na consciência e na cultura dos juristas. Fica perceptível, o grau de profundidade das mudanças, que o ciclo reformador dos últimos anos, produziu no processo civil brasileiro. Mudou o Código de Processo, por conseqüência, mudou o sistema processual. A estrutura original do Código de 1973, moldada, para atender demandas entre partes determinadas e identificadas, em conflitos tipicamente individuais, já não espelha, a realidade do sistema processual civil²².

O subsistema do processo coletivo,²³ tem um lugar destacado no processo civil brasileiro. Trata-se, de subsistema com objetivos próprios, ou seja, a tutela de direitos coletivos, que são alcançados à base de instrumentos próprios, como as ações civis públicas, ações civis coletivas, ações de controle concentrado de constitucionalidade, em suas várias modalidades, fundados em princípios e regras próprias, o que confere ao processo coletivo, uma identidade bem definida, no cenário processual.

²² ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

²³ Ibidem.

2. COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

A finalidade do ato de comunicação é transmitir uma mensagem com sucesso. O escopo, de qualquer ato de comunicação, é dar publicidade de um evento que aconteceu ou que está por acontecer, a uma determinada pessoa, que faça parte do processo, isto é, a finalidade direta, do ato de comunicação, é a publicidade interna ao processo.

Trata-se de finalidade imediata, sendo, que a outra finalidade do mesmo ato, denomina-se de mediata ou indireta. Nesse sentido, o ato de comunicação, tem por objetivo, deixar registrado e certificado, dentro dos autos do processo, que tal mensagem foi transmitida, de maneira efetiva ou fictícia, ao destinatário previsto em lei.

A finalidade indireta, do ato de comunicação, é dar conhecimento às demais pessoas, estranhas à relação processual da mensagem, que se quis comunicar. Nesse sentido, o ato de comunicação, é também uma prestação de contas à sociedade. Por isso, a finalidade indireta, do ato de comunicação é a publicidade externa ao processo.

A comunicação dos atos processuais, nasce diante da necessidade de cientificar as partes, sobre atos praticados e a serem praticados.

Para o desenrolar do processo, é imprescindível que os atos judiciais, sejam comunicados. São formas de comunicação dos atos processuais:

- a) cartas precatórias – para outra comarca, dentro do território nacional;
- b) cartas rogatórias – para outro país;
- c) carta de ordem – de um tribunal para um juiz que lhe esteja subordinado;
- d) citações – por correio, por mandado judicial, por edital e por hora certa;
- e) intimação – para cientificação de atos e termos do processo (ato já praticado);
- f) notificação – para comunicar que seja praticado um determinado ato pelas partes (ato futuro).

2.1 Cartas

Os atos praticados, fora da sede do juízo, são feitos por meio de carta. As disposições sobre as cartas, encontram-se nos art. 202 a 212 do CPC.

2.1.1 Cartas precatórias

É aquela, em que a diligência nela requisitada, tem de ser cumprida por juiz da mesma hierarquia. O juiz deprecante, é aquele que expede a carta, e o juiz deprecado é aquele que cumpre a carta.

2.1.2 Cartas rogatórias

São atos realizados, em juízos de jurisdição diferentes (países diferentes). Ex.: réu domiciliado no exterior. Se, sabidamente, o réu encontrar-se em outro país, poderá o juiz, solicitar a sua citação, à autoridade judiciária estrangeira, por meio de carta rogatória, conforme disposto em convenções internacionais ou pela via diplomática.

2.1.3 Carta de ordem

Juiz de hierarquia superior, expede esta carta, para que outro, de hierarquia inferior, pratique o ato necessário.

2.2 A citação

A citação, é a mais importante comunicação dos atos processuais. Citação, deriva do latim “ciere”, que significa, por em movimento, agitar, chamar, convocar.

O artigo 213 do CPC explica: “citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou interessado a fim de se defender.

A citação, é a garantia fundamental, que está alicerçada no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. (art. 5º, LIV, CF/88).

No mandado de citação deve conter:

- a) nome do autor e do réu, bem como de seus domicílios;
- b) cópia da petição inicial;
- c) advertência de que os fatos alegados pelo autor, serão presumidos verdadeiros, se não forem contestados (desde que verse sobre direitos disponíveis);
- d) comunicação pleiteada pelo autor;
- e) data da audiência, se houver;
- f) cópia do despacho determinando a citação;
- g) prazo para resposta;
- h) assinatura do juiz.

As modalidades da citação são:

- a) por mandado judicial – feita pelo oficial de justiça diretamente ao réu;

Art. 224, CPC. Far-se-á a citação, por meio de oficial de justiça, nos casos ressalvados no art. 222, ou quando, frustrada a citação pelo correio. Se o réu, depois de procurado por três vezes, em sua residência, pelo oficial de justiça, não for encontrado e houver suspeita, de que esteja se ocultando da citação, o oficial de justiça poderá fazer a citação por hora certa. Neste tipo de citação, o oficial de justiça, intima qualquer pessoa da família do réu, ou, na sua falta, qualquer vizinho, para que avise o réu, de que voltará no dia seguinte, em determinada hora.

b) pelo correio – em qualquer lugar do país, com aviso de recebimento, regra:

Art. 222, CPC. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto: nas ações de estado; quando for ré pessoa incapaz; quando for ré pessoa de direito público; nos processos de execução; quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; quando o autor a requerer de outra forma.

c) por edital – quando o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, ou ainda de difícil acesso;

Art. 231, CPC. Far-se-á a citação por edital:

I - quando desconhecido ou incerto o réu;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

Em casos especiais, quando o réu encontrar-se em lugar incerto ou ignorado, o juiz, autorizará a citação por edital, que deverá ser afixado, na sede do juízo e publicado, no prazo máximo de 15 dias, uma vez no Diário Oficial e pelo menos duas vezes, em jornal local.

d) por hora certa – quando o réu se oculta, para não receber o oficial de justiça;

Se, na hora marcada não o encontrar novamente, o oficial de justiça informar-se-á das razões da sua ausência e dará por feita a citação, deixando a contra-fé (cópia da petição inicial e da ordem de citação) com qualquer pessoa da família ou vizinho.

A citação válida produz os seguintes efeitos:

- a) prevenção;
- b) litigiosidade do objeto discutido em juízo;
- c) litispendência;
- d) constituição do devedor em mora;
- e) prescrição;

Citado, o réu deverá apresentar sua defesa, sob pena de tornar-se revel e assim sofrer, os efeitos da revelia. O réu revel, é aquele que regularmente e validamente citado, não contesta e, portanto, os fatos alegados contra ele, são presumidamente verdadeiros.

O réu, terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua resposta. Este prazo, corre da data de juntada (anexação), aos autos do comprovante de entrega da correspondência pelo correio, ou do mandado de citação cumprido, ou, ainda data em que foi publicado, o edital de citação.

Art. 219, CPC. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º - A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º - Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. *(Nesse mesmo sentido: Súmula 106, STJ)

3º - Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 5º - O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

§ 6º - Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.

Este artigo, é muito importante, pois trata dos efeitos da citação; são os efeitos da propositura da demanda, que em relação ao réu, vão operar à partir da citação - que é o momento, em que o réu ingressa na relação processual.

2.2.1 Citação inválida

As formas da citação em geral, não importam em um fim em si mesmo, se o réu não for citado corretamente, mas atinge seu fim, não se decreta a invalidade (ex.: o réu compareceu e se defendeu apesar de não ter sido devidamente citado), trata-se do princípio da instrumentalidade das formas.

O problema ocorre, quando a citação, não observa sua forma e não atinge seu fim (o réu não comparece para se defender). Assim, obrigatoriamente, o vício implicará, na nulidade do processo.

A citação inválida, provoca a nulidade da relação jurídico processual, podendo ser regularizada, dentro da mesma ação. É um vício, insanável como regra, pois é o ato mais fundamental do procedimento.

Se houve uma sentença de mérito, onde existiu uma citação inválida, não há coisa julgada. Ela pode ser argüida a qualquer momento, a qualquer tempo, e é imprescritível. Mesmo após 02 anos, pode ser desconstituída a sentença, mediante ação de *querella nulitatu*. Não está sujeita a ação rescisória, porque o vício é tão grave, que não temos coisa julgada.

2.3 Intimação

Art. 234, CPC: Intimação, é o ato pelo qual, se dá ciência a alguém, dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Pode ser feita pela imprensa oficial, também por meio do advogado, pelo correio ou pelo oficial de justiça. Estes dois últimos, são usados, quando não há imprensa oficial na comarca.

O pronome alguém, contido no art. 234, indica não somente as partes, mas também os auxiliares da Justiça e terceiros, que, de algum modo, devam realizar atos no processo. Há casos, em que a intimação simplesmente, dá ciência de algum ato, e outros em que, além da ciência, contêm um comando a ser cumprido²⁴.

Às partes são corriqueiramente apresentadas, pela via das intimações, os atos realizados pelo juiz (decisões em geral), por um auxiliar da Justiça (perícias, partilhas) ou pelo adversário (a própria demanda inicial, juntada de documentos, interposição de recursos etc.). Assim, são as intimações, que criam ônus e faz fluir prazos.

2.4 Notificação

Tanto a intimação, como a notificação, são atos de comunicação. O núcleo essencial do ato de comunicação, é o núcleo incomum, que todo ato de comunicação deve possuir. Esse núcleo, é constituído pelos seguintes elementos: emissor; receptor; informação; instrumento utilizado para comunicação. Esse item, compõe o próximo capítulo do trabalho.

No processo coletivo, a partir do momento, em que uma ação coletiva é certificada, o réu está proibido, de comunicar-se com os membros ausentes, sem intermédio do advogado do grupo. Trata-se de uma norma ética tradicional, segundo

²⁴ DINAMARCO, R. **Atos de comunicação**: citação e intimação. Disponível em < <http://leonildoc.orgfree.com/>> Acesso em 10. Mai. 2010

a qual, não é lícito ao advogado, falar com a parte contrária diretamente, se sabe que ela está representada por advogado²⁵.

Mas, antes da certificação, o réu pode contatar alguém do grupo propondo acordo sobre as respectivas pretensões individuais, sendo uma tática, válida por parte do réu, e com o objetivo de diminuir a complexidade da causa, ou ainda cumprir as suas obrigações.

O juiz, não tem poder de aprovar ou desaprovar, os acordos realizados extrajudicialmente, pelos membros ausentes do grupo, a menos que haja alguma impropriedade, tais acordos são vistos como *opt out* e não há qualquer limitação, no direito dos membros ausentes, em realizarem acordos individuais, desde que em momento anterior ao último dia, em que as *opt out* são permitidas²⁶.

Com a recente reforma do Código Civil (introduzida pela Lei n° 11.208/2006), o juiz poderá declarar, a prescrição de ofício. O CPC não estabelece distinção entre intimação e notificação, cita, apenas de forma geral, a comunicação de atos processuais, no decorrer do processo (art. 234). Essa distinção é feita, apenas, pela doutrina.

²⁵ GIDI, op. cit. nota 2.

²⁶ Ibidem

3 NOTIFICAÇÃO

A notificação judicial, é um procedimento, de caráter preventivo, que consiste, na manifestação formal da vontade, com o objetivo, de prevenir responsabilidades e eliminar, a possibilidade de alegação futura de ignorância.

O objetivo da notificação, é informar aos membros ausentes, sobre a propositura e a certificação, de uma ação coletiva, proposta em tutela de seus interesses²⁷. É imperativo, proporcionar, aos membros do grupo, uma adequada informação sobre a causa, os direitos e os riscos, que concernem os membros, para que eles possam decidir, qual a melhor conduta, a tomar perante uma ação. Uma vez, notificados, os membros, podem intervir no processo, controlar a atuação do representante, contribuir com as provas e as informações de que disponham, ou mesmo, exercer o direito de auto-exclusão do grupo, se não quiserem ser atingidos, pela coisa julgada da ação coletiva.

No direito brasileiro, ou se propõe uma ação coletiva, ou se propõe ação individual. As duas esferas, são incomunicáveis. Se uma ação coletiva, é posta em situação, que não permita a tutela coletiva, a ação será simplesmente extinta. Não é dado ao juiz, nem às partes, transformar a ação em individual, mesmo porque, o legitimado a promover uma ação coletiva, geralmente, não tem qualquer pretensão própria, contra o réu e, muitas vezes, não tem legitimidade, para representar o membro do grupo, em ação individual. O inverso também é verdadeiro: no Brasil, uma ação individual, não pode ser "promovida" por ordem do juiz, ainda que ela seja, em tese cabível²⁸.

No direito americano, ao contrário, a ação não é proposta direta e inelutavelmente na forma coletiva. Há que se distinguir, duas fases distintas: a propositura da ação e o requerimento da sua certificação, como coletiva. De acordo com a Rule 23 (c) (I) (A), logo após a propositura da ação, o juiz deverá avaliar, a presença dos requisitos, e a satisfação de uma das hipóteses de cabimento, e

²⁷ GIDI, op. cit. nota 2.

²⁸ Ibidem.

confirmar, a possibilidade de sua manutenção na forma coletiva. Essa decisão, que autoriza e dá estrutura coletiva à ação proposta, é a certificação (*certification*)²⁹.

O autor³⁰ explica, que, o juiz, tem a responsabilidade, de redigir os termos em que a notificação será feita. Como essa tarefa pode ser absorvente, e como as partes, estão mais familiarizadas com as circunstâncias do caso, é comum, que o juiz, delegue a tarefa de redação da notificação, ao advogado do grupo, sob o controle do advogado do réu. Após, ouvir ambas as partes, o juiz decidirá, o conteúdo da notificação.

Após, o autor salientar, o dever do juiz e, ainda evidenciar que trata-se de uma tarefa, que absorve, em muito, o tempo do juiz, fica evidente, que a notificação, poderia tomar outros rumos, chegando até as partes, de forma mais rápida, e menos dispendiosa ao tribunal. Mesmo assim, é amplo o poder do juiz, para decidir o conteúdo da notificação, a ser divulgada ao grupo.

A notificação, deve informar aos membros do grupo, que uma ação coletiva em tutela dos seus interesses, foi proposta e certificada. Ela, deve ser, concisa e clara, devendo constar, se pertinente no caso concreto, entre outras coisas:

- a definição do grupo;
- a identificação do réu;
- o nome do representante;
- o nome e o endereço do advogado do grupo;
- a identificação do tribunal;
- a descrição da conduta do réu ou o sumário do caso;
- a descrição da pretensão e do pedido;
- o prazo e o procedimento para a auto-exclusão, se esse direito for garantido pela lei ou for concedido pelo juiz;

²⁹ Entre as questões mais importantes analisadas no momento da certificação de uma ação coletiva estão: a numerosidade, a questão comum, a tipicidade, a adequação da representação – Rule 23 (a), a hipóteses de cabimento, a predominância, a superioridade, a administrabilidade – Rule (23) (b), a definição do grupo e a notificação.

³⁰ GIDI, op. cit. nota 2.

- a informação, de que os membros, que não solicitarem exclusão do grupo, serão vinculados pela sentença, independentemente do resultado da demanda;
- o endereço para envio do pedido de exclusão do grupo;
- a informação sobre o procedimento para comparecer (*enter an appearance*) ou intervir no procedimento, se permitido;
- uma solicitação, para que os membros ausentes, contribuam com provas; a informação, de que os membros ausentes, devem guardar as provas do seu direito individual, como recibos, atestados médicos etc.;
- as alternativas disponíveis para os membros do grupo e as suas consequências;
- a eventual existência de pedido reconvenicional contra o grupo;
- qualquer outra informação que seja relevante para o caso concreto.

A notificação, é emitida em nome do juízo, em papel e envelope timbrado. Todavia, para evitar a aparência, de que a pretensão goza da sanção do Judiciário, a notificação, deve ser redigida de forma neutra, imparcial. Ademais, deve-se deixar claro, que a parte contrária, nega os fatos e contesta o direito e que o mérito da ação, ainda não foi decidido pelo juiz. É comum, nas notificações, acrescentar-se o seguinte parágrafo:

A presente notificação não tem o objetivo nem deve ser interpretada como uma expressão de opinião por parte deste juízo, com respeito a veracidade das alegações ou ao mérito dos pedidos e defesas. O objetivo desta notificação é apenas o de lhe comunicar a pendência da presente ação e os seus direitos em face dela.

Como é comum, que os membros do grupo, procurem o escrivão, para obter informações e até mesmo aconselhamento legal, a notificação sempre deixa claro, também que, em caso de dúvidas sobre a ação, os membros, não devem procurar consultar o juízo, mas devem se dirigir diretamente, ao advogado do grupo.

É importante observar³¹, que entre a notificação pessoal de todos os membros do grupo, e a mera publicação de um edital ritualístico, escrito em letras miúdas e escondido nas últimas páginas de um jornal local, de pequena circulação, há uma infinidade de alternativas, para o juiz da causa. Dentro desses dois extremos, o juiz deve ter discricionariedade, para promover a melhor notificação possível aos membros do grupo. Não é possível, para o legislador ou para o doutrinador, determinar *a priori* e *in abstracto*, o que seria uma notificação adequada, pois essa análise, é contingente às circunstâncias do caso concreto, e às peculiaridades do réu e do grupo.

Nas palavras do mesmo autor,

Quando o grupo é de tamanho reduzido, por exemplo, ou as despesas com a notificação individual não são muito elevadas, a notificação pessoal de todos os membros mostra-se uma solução adequada. É o que se pode chamar "notificação individualizada". Essa notificação, porém, não precisa ser realizada necessariamente por correio. Se o grupo é geograficamente concentrado, como os estudantes de uma escola, os trabalhadores de uma empresa ou os moradores de um bairro, nada impede que a notificação seja realizada através da entrega informal de um envelope, com ou sem a comprovação do recebimento, a critério do juiz. Quando o grupo é muito numeroso ou as despesas com a notificação pessoal são desproporcionalmente altas, porém, a melhor opção é o *sampling notice*, com a notificação pessoal, por amostragem, de alguns membros do grupo, se possível entre os que possuem as pretensões individuais de maior valor, e a notificação por edital dos demais. Isso seria suficiente para trazer publicidade à demanda e garantir que os membros que tomaram conhecimento efetivo da ação atuem em juízo como agentes dos interesses dos demais na tarefa de fiscalização da atividade do representante³². É o que se pode chamar "notificação coletiva". (GIDI, 2007, p. 226).

³¹ GIDI, op. cit. nota 2.

³² Ademais, como afirmou Benjamin Kaplan, em uma *class action* que envolva um número muito grande de pessoas, a notificação individual de todos os membros não somente é difícil de ser implementada, como é mesmo desnecessária, uma vez que há a probabilidade de que sejam notificados membros que representem em juízo as eventuais opiniões divergentes entre o grupo. Cf. Benjamin Kaplan, Continuing work of the Cb Committee: 1966 amendments of the Federal Rules of Civil Procedure (1), 81 *Harva Law Review* 356, 396 (1967). Kaplan era o Repórter do Comitê Consultivo que redigiu Rule 23 na reforma de 1966 (Advisory Committee). O referido artigo foi publicado pouco depois da reforma, alguns anos antes da decisão Eisen.

E completa,

A mera publicação de editais ou o envio de correspondência, porém, pode se mostrar insuficiente para atingir todos os membros do grupo. Há uma ficção legal de que todos foram notificados, mas o direito americano está muito mais preocupado com a realidade do fato concreto do que com a ficção das soluções meramente burocráticas. Formas alternativas devem ser encontradas para complementar a notificação formal. Assim, quando for possível obter o apoio da mídia, por exemplo, deve-se promover reportagens para que a existência do litígio seja divulgada. Também se pode fazer publicidade ou anúncio pago, em linguagem acessível, na televisão, no rádio, em revistas e em jornais. Pode-se enviar e-mail, telefonar, distribuir volantes ou brochuras em locais freqüentados pelos membros do grupo, afixar cartazes criar uma *home page* na internet, criar uma central telefônica de discagem gratuita, notificar associações, fundações e advogados especializados. (GIDI, 2007, p. 226).

A forma, como a notificação será realizada, pode ser fonte de controvérsia entre as partes, em geral, a forma que uma das partes considera mais adequada e extremamente prejudicial para os interesses da parte contrária.

Ponto que assume, extrema relevância no anteprojeto do Código de Processo Civil Coletivo³³, é o atinente à notificação aos membros do grupo titular do

³³ Publicado em 2002 de autoria de Antonio Gidi, com a seguinte redação: Artigo. 7. Objeto do processo coletivo. 7. O objeto do processo coletivo será o mais abrangente possível, abrangendo toda a controvérsia coletiva entre o grupo e a parte contrária, independentemente de pedido, incluindo tanto as pretensões transindividuais de que seja titular o grupo como as pretensões individuais de que sejam titulares os membros do grupo. Artigo 9. Saneamento. 9. Encerrada a fase postulatória, e ouvidos as partes e intervenientes, o juiz, em decisão fundamentada...II – demarcará o objeto do processo coletivo da forma mais abrangente possível, independentemente de provocação (*vide arts. 7 e 16*); Artigo 10. Poderes do juiz.10.1 O juiz manterá controle direto sobre o processo coletivo e tomará as medidas adequadas ao seu célere, justo e eficiente andamento.10.5 O juiz poderá limitar o objeto da ação coletiva à parte da controvérsia que possa ser julgada na forma coletiva, deixando as questões que não são comuns ao grupo para serem decididas em ações individuais ou em uma fase posterior do próprio processo coletivo. Em decisão fundamentada, o juiz informará as questões que farão parte do processo coletivo e as que serão deixadas para ações individuais ou para a fase posterior do processo coletivo. Art. 16. Sentença coletiva.16. A sentença coletiva julgará a controvérsia coletiva da forma mais ampla possível, decidindo sobre as pretensões individuais e transindividuais, declaratórias, constitutivas e condenatórias, independentemente de pedido, desde que não represente prejuízo injustificado para as partes e o contraditório seja preservado (*vide arts. 7 e 9, II*).

direito, a qual conta com uma disciplina pormenorizada, de acordo com o artigo 5 – notificação adequada:

Art. 5 Na fase inicial do processo coletivo, o juiz promoverá, com o auxílio das partes, a melhor notificação possível para o grupo e seus membros, em face das circunstâncias do caso concreto.

5.1 A notificação deverá ser econômica, eficiente e abrangente, direcionada a atingir o maior número possível de legitimados coletivos (vide art. 2) e membros do grupo. O Ministério Público, o Fundo dos Direitos de Grupo, as entidades e órgãos públicos relevantes, as associações nacionais e regionais mais representativas e uma pequena amostra dos membros do grupo facilmente identificáveis serão sempre notificados.

5.2 O juiz utilizará todas as técnicas disponíveis para uma adequada notificação ao grupo, inclusive anúncios na imprensa e na Internet, em instrumentos de circulação compatível com a dimensão e o tipo do grupo.

5.3 A notificação e a identificação dos membros do grupo e entidades relevantes é de responsabilidade de ambas as partes e do juízo mas, em princípio, será custeada pelo representante do grupo. Quando a identificação ou a notificação for difícil e custosa para o representante e não para a parte contrária ao grupo, o juiz atribuirá tal função à parte contrária, que poderá ter o direito de ser ressarcida das suas despesas pelo representante do grupo.

5.4 A notificação será transmitida em linguagem simples, clara e acessível em face das circunstâncias e deverá incluir, entre outras informações:**5.4.1** a definição do grupo; **5.4.2** a identificação do réu; **5.4.3** a identificação e a informação para contato do representante e do advogado do grupo;**5.4.4** a descrição da controvérsia coletiva, com um resumo dos fatos;**5.4.5** a pretensão coletiva e o objeto do processo;**5.4.6** as consequências do processo coletivo para o grupo e seus membros;**5.4.7** o caráter vinculante da sentença coletiva e a possibilidade e o prazo para propositura de ação individual, se o membro tiver interesse em se excluir do grupo;**5.4.8** cópia da petição inicial, da contestação e de documentos relevantes, selecionados pelo juiz com o auxílio das partes;**5.4.9** instruções sobre como obter mais informações sobre o processo coletivo;**5.4.10** qualquer outra informação relevante no caso concreto.

5.5 A notificação será enviada em nome do juízo.

5.6 O texto da notificação será redigido de forma neutra e imparcial. O juiz poderá atribuir tal função ao representante do grupo, sob fiscalização do réu e controle do juiz.

5.7 O juiz poderá reduzir ou dispensar a notificação individual dos membros do grupo, se ela for desproporcionalmente custosa ou se a propositura da ação coletiva tiver obtido notoriedade adequada.

5.8 O representante do grupo deverá manter os membros do grupo constantemente informados sobre os aspectos importantes do desenvolvimento da ação coletiva, sob pena de ser considerado inadequado. O juiz poderá promover a notificação formal de qualquer

evento do processo, se estiver insatisfeito com a notificação periódica promovida pelo representante.

5.9 Os legitimados coletivos mais significativos a critério do juiz deverão e os que assim solicitarem poderão receber notificação dos atos importantes realizados no processo.

5.10 O juiz não promoverá a notificação, se a ação coletiva for manifestamente incabível ou infundada.

5.11 Para evitar prejuízo ao réu ou para poder dar uma informação mais completa ao grupo, o juiz poderá adiar a notificação ampla até ter convicção do cabimento e da boa-fé da ação coletiva, limitando a notificação, em um primeiro momento, aos legitimados coletivos mais significativos.

5.12 O juiz poderá ordenar que as despesas com a notificação ampla e identificação dos membros do grupo sejam total ou parcialmente suportadas pelo réu, se houver probabilidade de sucesso da pretensão coletiva.

5.13 Se a parte contrária ao grupo envia correspondência aos membros do grupo ou mantém a publicação de periódicos ou brochuras ou um sítio na Internet, o juiz poderá ordenar a notificação através desse método, se houver probabilidade de sucesso da pretensão coletiva, de forma a notificar adequadamente o grupo sem aumentar substancial e desnecessariamente as despesas.

5.14 O juiz poderá ordenar a criação de um sítio na Internet, contendo informações importantes sobre o processo coletivo e sobre os fatos que levaram à sua propositura, com cópias da notificação, da petição inicial, da contestação e das principais peças, documentos e decisões do juiz. O sítio deverá ser atualizado frequentemente com o objetivo de informar os membros do grupo sobre o andamento do processo e poderá conter mensagens importantes para o grupo e seus membros, tais como a solicitação de informações ou provas e a divulgação de uma eventual proposta de acordo. O endereço eletrônico do sítio será amplamente divulgado. O juiz poderá ordenar que seja inserida uma conexão para referido sítio no sítio do representante do grupo, do interveniente e da parte contrária ao grupo.

O artifício mais comum utilizado, é o réu alegar, que todos os membros do grupo devam ser individualmente notificados da certificação da ação coletiva, e como em geral, o autor não dispõe de meios para financiar a notificação, a ação coletiva, não poderá prosseguir.

Embora se trate, de um aspecto fundamental de qualquer demanda coletiva, a notificação aos membros do grupo, tem sido tratada com negligência pela doutrina, pela jurisprudência e pela legislação pátria, vez que, no Brasil, uma publicação no

Diário Oficial é a única forma de comunicação sobre o ajuizamento de uma ação, que tutele direitos de grupo, o que é insuficiente³⁴:

Se alguma entidade tiver interesse em realizar uma ampla divulgação, ela está autorizada, diz o CDC, de forma olímpicamente inútil. A lei, portanto, não diz nada: nenhum legitimado terá interesse de despendar dinheiro desnecessariamente, atraindo a atenção de várias pessoas diretamente interessadas, que poderiam criticar e controlar sua atividade. Seria, sem dúvida, um “excesso de democracia”.

O direito brasileiro proporciona uma notificação insuficiente aos principais interessados no conflito objeto do processo coletivo, a ponto de poder ser considerada uma ausência total de notificação. Essa limitação do direito brasileiro enfraquece o poder político das demandas coletivas e o poder de mobilização social dos membros do grupo. A sociedade inteira sai perdendo.

O Código do Consumidor, traz a conceituação legal do que seja um interesse individual (art. 81, inciso III), ou seja, aqueles “(...) decorrentes de origem comum”.

Ao contrário do direito coletivo, os individuais são apenas acidentalmente coletivos, ou seja, individuais em sua essência, mas que recebem tratamento coletivo, considerando a origem comum³⁵. Na verdade, no caso dos direitos individuais homogêneos, haverá um número de pessoas, que ainda não estejam devidamente identificadas, mas de possível identificação posterior, havendo um vínculo comum que caracteriza a sua homogeneidade.

Um exemplo pode ser útil para delimitar, o que seja um direito individual: danos de pequeno valor (delitos de bagatela), são aqueles que não justificam, sob o ponto de vista econômico, o ajuizamento de uma demanda individual; ou de determinadas situações fáticas, submetidas a uma mesma disciplina jurídica (consórcios, aquisição de um determinado bem, etc.), que justificam o tratamento coletivo³⁶.

³⁴ GIDI, op. cit. nota 2

³⁵ GAMA, Lúcia Elizabeth Penaloza Jaramillo. **Direitos Individuais Homogêneos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

³⁶ GOMES JÚNIOR, op. cit. nota 3.

Na lição de Humberto Theodoro Junior³⁷, no caso dos direitos individuais homogêneos,

"(...) desde a origem se pode identificar a titularidade do direito pelo indivíduo, sem conotação alguma com o grupo que posteriormente se confirmou apenas para efeito de atuação em juízo. A reunião dos interessados decorre apenas de medida, de economia processual, tal como ocorre tradicionalmente com litisconsórcio. É claro, porém, que uma ação coletiva, mesmo de tutela de direitos individuais homogêneos, não se confunde com o litisconsórcio, porque não se trata de simples reunião de várias pessoas para defenderem, em conjunto, seus direitos individuais. É certo que a previsão de ação coletiva na espécie não anula a possibilidade do indivíduo preferir o exercício da ação individual, nem impede que a solução da demanda possa ser diferente para algum interessado "figurante do grupo. Justamente porque, na raiz, os direitos congregados são individuais e podem, caso a caso, sofrer reflexos de circunstâncias pessoais. Numa ação coletiva para indenizar as vítimas de defeito de um produto, pode o fornecedor, afinal, obter êxito, na fase de execução de sentença, demonstrando que determinado usuário, pretendente a receber a reparação de seu dano, teve seu prejuízo causado não pelo defeito do produto, mas por uso inadequado (...). (p. 63).

O dano ambiental é um bom exemplo³⁸, já que se verifica, a impossibilidade de divisão e a identificação imprecisa dos atingidos, caracterizando-se, como direito difuso.

Mas, se é perfeitamente divisível e identificável, o beneficiado por um direito individual homogêneo, qual o motivo para o tratamento coletivo?

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, há uma justificativa plausível para a opção legislativa, já que em decorrência de "(...) sua dimensão social (...)" estará presente "(...) o chamado impacto de massa, por ser grande o número de interessados e das graves repercussões na comunidade que possam ser provocadas pela potencialidade lesiva de um produto, núcleo comum das

³⁷ THEODORO JUNIOR, H. **Algumas observações sobre a ação civil pública e outras ações coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 788 (s/d)

³⁸ GOMES JÚNIOR, op. cit. nota 3.

pretensões de todos. Tem-se, assim, na fase de conhecimento, um trato processual coletivista a direitos e interesses individuais. (...) ³⁹"

Basta citar a hipótese, em que determinado Sindicato, almeje o pagamento de valores relacionados a direitos trabalhistas de vários interessados, mas cada um com determinado tempo de serviço e funções diversas (relações jurídicas totalmente diversas entre cada trabalhador e seu empregador). Apesar de haver, em tese, uma origem comum, não é aquela exigida por lei, já que as particularidades de cada um dos beneficiados, impedem o tratamento coletivo, sob pena de haver tumulto processual e dificuldade no processamento, e mesmo na futura liquidação, anulando todas as vantagens, que seriam obtidas, com a demanda coletiva ⁴⁰.

Segundo outro autor ⁴¹, a "origem comum" exigida legalmente, não poderia comportar variações qualitativas, senão apenas quantitativas.

A notificação, no Direito Processual Coletivo guarda, nos dias atuais, intensa proximidade com a notificação do direito individual.

A notificação judicial, também chamada simplesmente "notificação", versa sobre um dos procedimentos cautelares, previstos nos artigos 867 a 873 da Seção X, do Capítulo II (Dos Procedimentos Cautelares Específicos), do Código de Processo Civil Brasileiro.

Segundo o teor do artigo 867 do diploma legal referendado,

Art. 867: a notificação visa entre outros fins a (...) prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal (...) o que poderá se fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito.

Ou seja, a notificação, tal como a interpelação e o protesto, objetivam em síntese que o notificado e/ou requerido (assim entendido aquele para o qual será endereçado a notificação, interpelação ou protesto), tome ciência inequívoca e

³⁹ Ibidem.

⁴⁰ GOMES JÚNIOR, op. cit. nota 3.

⁴¹ ARRUDA ALVIM, op.cit. nota 5.

formal, dos direitos sobre os quais o notificante e/ou requerente (ou seja, aquele que endereça a notificação), julga-se titular, e pretende, em ação futura, ser legitimamente reconhecido ou declarado; desejando, entretanto, desde já, a constituição em mora da parte contrária.

Esse mesmo conceito, cabe à notificação nas ações coletivas, com o diverso, que o sujeito requerido ou notificado, nem sempre pode ser especializado, individualizado.

Surge daí, a dificuldade especial, de se destinar a notificação, diretamente a alguém ou a um ente específico, que não uma instituição ou figura coletiva. Daí porque também, o Diário Oficial é visto como o canal *sui generis* para a “entrega” da notificação.

Deriva daí, a interpretação desta dissertação, de que é preciso ampliar estes canais de comunicação, restando ver, nas teorias de comunicação, a demanda de que a comunicação mais efetiva, se dá, com múltiplos canais, hoje disponíveis na sociedade globalizada.

4. TEORIAS DE COMUNICAÇÃO

As teorias de comunicação, têm um propósito único, ao fim e ao cabo de sua análise: compreender o processo comunicativo, cujo propósito final, é o de que o receptor da comunicação, seja de fato inteirado, daquilo que se pretende comunicar.

O princípio básico, do conjunto moderno de teorias da comunicação, é o da justificativa, de que múltiplos canais de comunicação, dissipados os ruídos neles eventualmente existentes, podem contribuir, para a efetividade da comunicação.

Esse princípio, serve, no entender desta dissertação, para sustentar e ajudar, a aceitar a hipótese, de que a notificação judicial no processo coletivo, ao se basear em múltiplos canais, para alcançar o notificado, pode elevar sua efetividade e contribuir, para a economia processual e para a eficácia da causa em questão, tornando-se, um instrumento de elevação do potencial de “distribuição da justiça”.

As teorias de comunicação, caracterizam-se, pela diversidade de perspectivas, que confluem no seu objetivo maior, de alcançar o comunicado, com grau elevado de efetividade. Comunicação⁴², significa, compartilhar elementos de comportamento ou modos de vida, pela existência de um conjunto de regras, consubstanciando-se, no processo, através do qual, um indivíduo suscita uma resposta num outro indivíduo, ou seja, dirige um estímulo, que visa favorecer uma alteração no receptor, por forma, a suscitar uma resposta.

Vê-se, pois, que a comunicação por si mesma, permeia a idéia de notificação do processo judicial.

Comunicação, conforme reforça o autor⁴³, é também entendida, como o processo de participar a um indivíduo, a um grupo de indivíduos ou um organismo, situados numa dada época e lugar, sobre as experiências de outro, utilizando elementos comuns, ou canais apropriados que sejam comuns.

⁴² CLOUTIER, Jean **A Era da Comunicação** Brasília: Ministério da Educação, 2005.

⁴³ Ibidem.

Para que se alcance, a desejada base científica que se espera, é necessário, ampliar o conceito de comunicação, ao mesmo tempo, que se tem em mente, a conexão necessária entre os fundamentos teóricos da comunicação e a sustentação da hipótese, de melhorias no processo de notificação, no processo coletivo.

Etimologicamente, a comunicação, vem do latim *communis*, comum, dando idéia de comunidade. Comunicar, portanto, significa participação, troca de informações, tornar comum aos outros, conceito este, que preza o fato, das pessoas poderem entender umas às outras, expressando pensamentos e até mesmo unindo o que está isolado, o que está longe⁴⁴.

Já, biologicamente, a comunicação, é relacionada com a atividade sensorial e nervosa do ser humano. É através da linguagem, que é exprimido o que se passa em seu sistema nervoso. É, porém, um conceito parcial, pois a comunicação não se resume a impulsos nervosos. Existe, por exemplo, o lado emocional, que contribui para a formulação das idéias.

No conceito pedagógico, a comunicação, é uma atividade educativa, que envolve troca de experiências, entre pessoas de gerações diferentes, evitando-se assim, que grupos sociais, retornem a patamares anteriores do aprendizado. Entre os que se comunicam, há, por assim dizer, uma transmissão de ensinamentos, onde modifica-se, a disposição mental das partes envolvidas.

Do ponto de vista histórico, a comunicação, funciona como instrumento de equilíbrio entre pessoas e grupos. Desse ponto de vista, o conceito propicia o avanço do homem, em direção ao futuro. Entende-se que, não fossem os meios de comunicação, ampliando as possibilidades de coexistência entre os homens, estes já estariam extintos, em meio às disputas por poder.

No conceito sociológico, o papel da comunicação, é de transmissão de significados entre pessoas, para a sua integração na organização social. Os homens, têm necessidade de estar, em constante relação com o mundo, e para isso

⁴⁴ CLOUTIER, op.cit. nota 6.

usam a comunicação, como mediadora na interação social, pois é compreensível, enquanto código, para todos que dela participam.

Além desses aspectos⁴⁵, destaca, que os sociólogos entendem a comunicação, como fundamental nos dias de hoje, para o bom entendimento da sociedade e para a construção social do mundo. *“Quanto mais complicada se torna a convivência humana, mais se faz necessário o uso adequado e pleno das possibilidades de comunicação”*.

No conceito antropológico, a comunicação, é vista como veículo de transmissão de cultura, ou como formador da bagagem cultural de cada indivíduo.

Há vários campos, que sustentam as teorias da comunicação, com destaque para a semiótica, as linguagens, a teoria dos sistemas, a hipermídia e a comunicação de massa.

A semiótica é a doutrina dos signos, tendo por objeto, o estudo da natureza, tipos e funções de signos. Devido aos desenvolvimentos das últimas décadas, na linguística, filosofia da língua e semiótica, o estudo dos signos, ganhou uma grande importância no âmbito das teorias da comunicação.

Basicamente, um signo, é qualquer elemento, que seja utilizado, para exprimir uma dada realidade física ou psicológica; nesta relação, o primeiro funciona como significante em relação à segunda, que é o significado (ou referente); as relações entre significantes e significados, podem ser de 2 tipos: denotação e conotação .

Um som, uma cauda de cão abanando, um sinal de trânsito, um punho erguido, um caractere escrito, são exemplos (entre outros possíveis) de signos; é importante realçar, que os signos, por si próprios, nada significam, pois, para se tornarem compreensíveis, pressupõem a existência, de um código que estabeleça, dentro de uma dada comunidade, a totalidade das relações, entre significantes e significados, por forma a tornar possível, a interpretação dos signos .

Desta forma, cada comunidade, desenvolve os seus sistemas de signos e respectivos códigos, por forma, a viabilizar, a comunicação entre os seus membros;

⁴⁵ CLOUTIER, op.cit. nota 6.

à medida que se vai subindo, na cadeia biológica, as necessidades de comunicação vão-se intensificando, o que se reflete naturalmente, em sistemas de signos e códigos de comunicação, cada vez mais sofisticados.

Numa interpretação intermediária, a notificação judicial, por exemplo, é derivada da existência de um código, (o ordenamento) que permite que o signo que se quer transmitir, seja entendido, pelas duas pontas da comunicação processual.

Muitos códigos, têm sido estabelecidos, dentro das sociedades humanas, destacando-se como os mais importantes, os códigos da língua (falada e escrita), nos quais se insere o Direito, e os códigos não verbais (movimentos e posturas do corpo, indicações vocais e paralinguísticas, o jogo fisionômico, com aparência física, contato, fatores ambientais e espaciais, dentre outros).

A criação dos signos não verbais, foi anterior à criação dos signos verbais, sendo as duas formas de comunicação, inseparáveis. Por exemplo, na notificação, há verbalização na linguagem, e não verbalização na materialização do documento.

Os signos são estudados em três níveis:

- 1) sintático: analisa a estrutura dos signos, o modo como se relacionam, as suas possíveis combinações;
- 2) semântico: analisa as relações entre os signos e os respectivos significados;
- 3) pragmático: estuda o valor dos signos para os utilizadores, as reações destes em relação aos signos, e o modo como os utilizam.

Existem numerosas classificações de signos na literatura, porém para os propósitos desta dissertação, entende-se que esta apresentação sucinta, já é o suficiente.

Linguagens, no entender do autor,⁴⁶ são entendidas, como todo o sistema de signos, que permite a comunicação entre os homens, ou possibilita que um conjunto complexo, se torne inteligível.

⁴⁶ CLOUTIER, op.cit. nota 6.

O autor destaca, que certos lingüistas, preferem guardar a palavra linguagem, para descrever a função de expressão do pensamento e da comunicação entre os homens, exercida pelos órgãos de fonação (palavra) ou por uma notação de signos materiais (escrita). Para estudar as linguagens, recorre-se, normalmente, à semiologia, a ciência que estuda a vida dos signos no seio da vida social.

Os desenvolvimentos mais recentes, em teoria da comunicação remetem para a teoria de sistemas e para a cibernética, daí derivando, os meios modernos de comunicação, nos quais se incluem a internet, com os e-mails, e a transmissão de dados e imagens televisivos, a curta e a longa distância – e que, no fruir da conclusão desta dissertação, serão canais de comunicação, que se podem propor, para a notificação no processo coletivo.

A teoria geral de sistemas, foi desenvolvida, a partir dos anos 1940, pelo biólogo L. Von Bertalanffy, ao procurar, um modelo científico, explicativo, do comportamento de um organismo vivo. Um sistema, define-se como um todo organizado, formado por elementos interdependentes, que está rodeado por um meio exterior (*environment*)⁴⁷.

Se o sistema interage, com o meio exterior, é designado por sistema aberto, caso contrário, é um sistema fechado. As relações do sistema, com o meio exterior processam-se, através de trocas de energia e/ou informação e, designam-se por input ou output; os canais que veiculam o input/output de informação ou energia, designam-se por canais de comunicação.

A figura seguinte, é representativa de um sistema aberto, em interação com o meio ambiente.

⁴⁷ CLOUTIER, op.cit. nota 6.

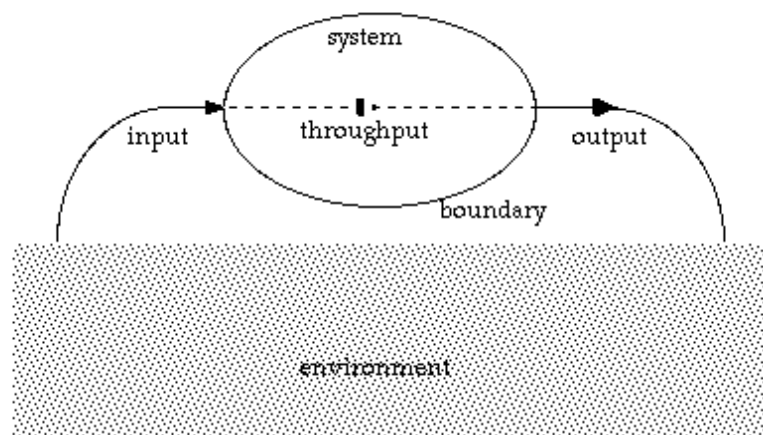


Figura 1: Representação Esquemática de um Sistema

Fonte: Cloutier, 2005, p.81

Uma máquina, uma bactéria, um ser humano, as comunidades humanas são exemplos de sistemas abertos⁴⁸, que se caracterizam, na sua generalidade, pelo seguinte:

- O todo, é superior à soma das suas partes e tem características próprias.
- As partes integrantes de um sistema, são interdependentes.
- Sistemas e subsistemas, relacionam-se, e estão integrados numa cadeia hierárquica (nesta perspectiva pode encarar-se o universo, como uma vasta cadeia de sistemas).
- Os sistemas, exercem autoregulação e controle, visando à manutenção do seu equilíbrio.
- Os sistemas, influenciam o meio exterior e vice-versa (através do input/output de energia e informação).
- A autoregulação dos sistemas, implica a capacidade de mudar, como forma de adaptação, a alteração do meio exterior.
- Os sistemas, têm a capacidade de alcançar os seus objetivos, através de vários modos diferentes.

⁴⁸ CLOUTIER, op.cit. nota 6.

A cibernética (ou teoria do controle), foi desenvolvida pelo matemático N. Wiener, tendo por objeto, o estudo da autoregulação dos sistemas⁴⁹.

De acordo com a cibernética, os dispositivos automáticos e as criaturas vivas, apresentam fortes semelhanças, na sua estrutura e funcionamento, enquanto sistemas abertos: o princípio fundamental é o da manutenção da ordem, no interior dos sistemas. O caos sobrevirá, sempre, sobre a ordem no interior dos sistemas, caso se perca o controle das ações – incluindo as ações de comunicação (o reverso nunca ocorrerá espontaneamente).

Daqui, advém, a necessidade dos sistemas se autoregularem, no sentido de manter a ordem e combater o caos, processo este, que se designa, por regulação e implica, a recepção e o processamento de informação, sobre o estado do sistema (feedback) e, posteriormente, a entrada dessa informação no sistema, para que este, corrija os erros (retroação).

A figura, representa um sistema com mecanismos de regulação e retroação.

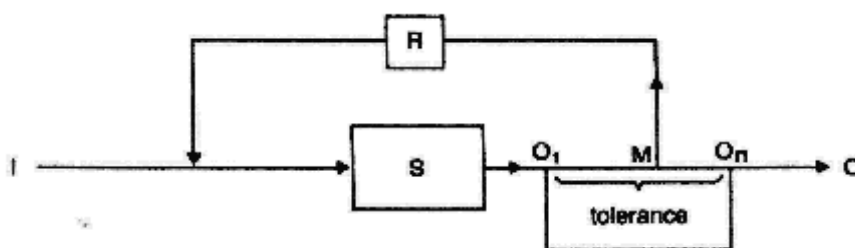


Figura 2: Regulação Cibernética dos Sistemas

Fonte: Cloutier, 2005, p.83

O *input* (I) entra no sistema (S), ao passo que o *output* sai do sistema. A informação sobre o *feedback*, é recolhida e processada e volta a entrar no sistema, (regulação e retroação), enquanto M mede a tolerância, para uma margem de desvio⁵⁰;

⁴⁹ CLOUTIER, op.cit. nota 6.

⁵⁰ Ibidem.

De acordo com a teoria cibernética, os princípios da regulação e retroação, são aplicáveis universalmente: os sistemas inorgânicos, regulam-se através de operações de massa ou energia (exemplos: um planeta, uma ponte, uma pedra); os sistemas orgânicos, regulam-se através de operações de informação e/ou energia (exemplo: os seres humanos - em que a dor, o frio resultam em retroação, neste caso tomar um analgésico ou vestir um casaco), os grupos, as instituições, o ordenamento jurídico e as sociedades (manter bom funcionamento, com coesão interna, através do feedback de informação e operações de regulação).

A relação, entre a cibernética e a teoria de sistemas, resulta evidente: ambas estudam os sistemas, mas a cibernética, tem um âmbito especial, porque se especializa, na autoregulação dos sistemas⁵¹.

A teoria de sistemas e a cibernética, têm sido aplicadas com êxito, à inúmeras áreas de conhecimento, especialmente nas ciências sociais, incluindo o Direito, e a teoria da comunicação, considerando a necessidade, de que, emissores e receptores, integram um mesmo sistema, ou dois sistemas funcionando mutuamente, necessitando de comunicação entre ambos.

Para os propósitos desta dissertação, soa evidente também, que a cibernética, sustenta e garante a base teórica, no contexto das teorias das comunicações, de que o sistema jurídico e judicial, funcionará em ordem (não obstante sua potencial tendência ao caos) caso a comunicação, se estabeleça, com precisão entre as partes (entendida aqui, a notificação, como importante meio de comunicação, entre sistemas ou dentro de um mesmo sistema jurídico).

A hipermídia, é um campo recente, das teorias da comunicação, que fornecem mecanismos, para armazenar e consultar de modo, não sequencial, de uma forma eficaz e rápida, grandes quantidades de informação⁵².

A hipermídia, é a essência do funcionamento da Internet nos dias de hoje, onde a informação, é armazenada em blocos, que estão ligados (por meio de *links*) de forma, a estabelecer uma rede. Ela serve, aos propósitos desta dissertação,

⁵¹ CLOUTIER, op.cit. nota 6.

⁵² Ibidem.

porque se constitui também, num importante canal de comunicação, bastante utilizado.

O hipertexto, é um sistema baseado exclusivamente em texto, de modo que, os diferentes blocos, contêm apenas informação textual. O hipertexto, pode ser visto, como uma forma de escrita não linear, onde um utilizador, pode seguir *links* entre blocos, para ter acesso à informação, fazendo as associações, que lhe são sugeridas.

O conceito fundamental de escrita, não linear, do hipertexto, a despeito de ser moderno, e muito utilizado nesta era cibernética é anterior ao advento dos computadores, pois as enciclopédias, desde o início, utilizavam algum processamento de informação, através de links.

A hipermídia é, portanto, o hipertexto de multimídia, embora os termos hipertexto e hipermídia, sejam frequentemente usados, como tendo o mesmo significado. Hoje em dia, com os avanços cibernéticos, os blocos de informação, não são mais restritos a texto, e podem conter som, gráficos, vídeo e animação.

Como instrumento de comunicação, a hipermídia, permite, que um emissor, (por exemplo, um tribunal, a partir da decisão do juiz) disponibilize um texto, uma decisão ou uma instrução (uma notificação?) e este, possa ser consultado, em qualquer lugar do mundo, por destinatários difusos, grupos sociais ou ainda um indivíduo. Cabe, portanto, expandir a reflexão e, por dedução, referir-se à questão central desta dissertação (a melhor adequação da notificação) como podendo, utilizar-se do canal da hipermídia, para realizar a comunicação, entre o processo e o sujeito de direito.

São imensas, as conexões da comunicação, com o mundo do Direito, e com as ciências sociais em geral, incluindo, a política e a sociologia. Hoje, não é possível falar de comunicação, sem mencionar a comunicação de massa, típica de nossos dias, nem falar de comunicação de massa, sem falar também, em cultura de massa, sociedade de massa e indústria cultural.

Comunicação de massa, é uma característica fundamental, da sociedade de massa, da sociedade atual, formada por grandes grupos, de interesse social. A sociedade de massa, se beneficia da comunicação de massa do século XIX, quando

surge o jornal diário, justamente o meio, utilizado até hoje, pelos tribunais, como instrumento ou canal de transmissão da notificação.

Já no século XX, a comunicação de massa se consolida, com o rádio e com o meio de comunicação de massa, por excelência, a televisão – hoje em dia expandidos para a Internet e a transmissão instantânea de dados, imagens e informações através de todo o mundo.

A comunicação de massa, é a comunicação feita de forma industrial, ou seja, em série, para atingir um grande número de indivíduos, a sociedade de massa. A Indústria cultural, é consequência, da industrialização e do desenvolvimento, de uma cultura de mercado, e exerce um forte poder sobre as massas⁵³.

Alguns teóricos, afirmam, que a comunicação de massa, não é uma verdadeira comunicação, pois a comunicação, é uma via de dois sentidos e a comunicação de massa, ocorre, num único sentido. Esta é, sem dúvida, uma grande questão para reflexão, pois, um juiz, emite uma notificação para um grande grupo e a lança nos canais de comunicação de massa, tendo como destino um grupo difuso. Quem terá acesso a esta informação? Ela, realmente chegará a quem de direito?

Mesmo assim, a comunicação de massa, é um fenômeno praticamente mundial, o que proporciona um mundo "unido pela comunicação". Torino, destaca, que as culturas de massa, criadas pelos modernos meios eletrônicos (sobretudo a televisão e a Internet), em sua linguagem própria, baseada também na imagem, significa, o surgimento de uma nova cultura popular, que vai, cada vez mais, permitir, a comunicação entre os habitantes desse mundo global, pelas redes eletrônicas de informação.

É muito interessante, concluir, a apresentação das teorias de comunicação, com o conceito de comunicação de massa, e também fazer a conexão entre esses dois importantes tópicos, e o conceito de cidadania, pois o Direito Processual Coletivo, tem grande proximidade, com o sentido de evolução civilizatória, que se deseja hoje em dia.

⁵³ TORINO, Gian. **Direito à Comunicação como Instrumento de Inserção Social**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

A relação, entre informação, conhecimento e cidadania, tem se mostrado cada vez mais estreita. Anteriormente, a comunicação em geral e a transmissão de informações em particular, eram vistas, apenas, como instrumentos para alcançar objetivos, porém, hoje em dia, com o avanço do complexo comunicativo, a comunicação, é um instrumento, que contribui para a formação do cidadão⁵⁴.

Em certa medida, é esta idéia, que está por trás, de projetos como os telecentros comunitários, que espalham-se pelo Brasil, onde a Internet, por exemplo, é usada, como instrumento de produção, acesso e circulação da informação, “resgatando a cidadania da população”⁵⁵

Nota-se, que há grande desejo, de que as tecnologias de informação, possam ser utilizadas com esta finalidade, onde a produção e a propriedade do conhecimento, sejam vistos, como instrumentos de inserção social.

Esta noção, naturalmente, se casa favoravelmente, com a hipótese do presente trabalho, pois se propõe, que a notificação, utilize canais outros, mais avançados, como a hipermídia, a internet, os telecentros comunitários, onde a comunidade, pode acessar e distribuir a informação ativamente.

Em certa medida, não apenas com a notificação, naturalmente; mas o uso adequado, das tecnologias de comunicação atuais, pode contribuir, para melhorar o equilíbrio democrático, assegurando informação ao indivíduo e ao grupo.

Para concluir, é muito importante, por fim, fazer a diferenciação, entre comunicação e informação. Informação, tem sentido unidirecional do emissor ou detentor da informação. Tem-se o direito, porque alguém vai trazer ou remeter a informação. Já, comunicação, dá um passo fundamental e faz com que a informação, seja qualificada e esclareça o receptor, tornando-o, por assim dizer, mais inserido.

O direito à comunicação⁵⁶, é muito mais amplo e implica numa idéia, onde o compartilhamento e a troca são necessários. Todos deveriam ter o direito, a não

⁵⁴BARBOSA, Bia “Comunicação e Cidadania” in **Boletim Carta Maior**. Consultado em www.cidadania.org.br Acesso em 21.Nov.2009. 17hs.

⁵⁵ Ibidem.

⁵⁶ Ibidem.

apenas receber, mas transmitir informações e pontos de vista. Este direito, na avaliação do mesmo autor, na forma como a comunicação tradicional, hoje se estrutura, ainda não é garantida, a tão desejada inclusão social.

4.1 Dinâmica da Comunicação Contemporânea

Observou-se acima, que os meios de comunicação de massa, são os meios ou canais de transmissão de dados, informações e imagens, utilizados no envio de mensagens, a um grande número de receptores. Nas relações sociais, de comunicação contemporâneas, os meios de comunicação de massa, mais comum, são os jornais, as revistas, o rádio, a televisão e, o mais recente, a Internet, com sua hipermídia e suas características tecnológicas e cibernéticas. O cinema, o teatro e os outros tipos de arte, também se tornaram meios de comunicação de massas, porém artísticos, e limitados a situações específicas, de transmissão de mensagem.

O jornal Diário, o meio utilizado, na notificação do processo judicial coletivo, hoje em dia, foi o primeiro meio de comunicação de massa, criado pelo homem, tendo sido, originalmente impresso, quase na mesma forma que tem hoje.⁵⁷

Contudo, não é o diário, mas o conteúdo, o qual, hoje, tem também, a forma falada (imprensa falada – rádio), e a forma televisiva (imprensa televisada - televisão). Uma combinação de forma escrita e falada, que agregada às imagens, constitui a internet, o meio cibernético mais avançado a que se chegou, datado do fim do século XX.

Veracidade, imparcialidade, objetividade e credibilidade, são as qualidades que se deseja em um canal de comunicação. Isto necessariamente, não é assegurado pela simples existência desses meios, em determinadas sociedades, segundo Barbosa (2009), pois persistem no mundo, tentativas totalitárias, de domínio da informação e de controle social.

A função principal da linguagem, nesses canais de comunicação, é a referencial ou informativa. Em outras palavras, para que o receptor, tenha acesso à

⁵⁷ TORINO, op.cit. nota 8.

mensagem veiculada por esse meio, é preciso, que ele saiba ler e escrever, ou seja, pertencer a uma parcela da sociedade, por assim dizer, privilegiada (que teve acesso à instrução formal – um grande limitador, naturalmente, da informação apenas escrita).

Quando, se estabelece a hipótese, de aumento de efetividade da notificação no processo coletivo, pela utilização de canais mais amplos de comunicação, como visto aqui, está em referência também, o fato, de que, no conjunto dos indivíduos, situam-se aqueles que (dadas diversas explicações para tanto), ainda não tiveram educação formal e, portanto, mesmo que tenham acesso ao Diário Oficial, não saberão ler a informação.

O rádio, seguramente, em nosso meio, ainda é o meio de comunicação mais popular que existe, já, que, para ter acesso às mensagens que ele veicula, o receptor, não precisa ler e escrever: o rádio é um meio que se utiliza da linguagem oral, a linguagem que todos os ouvintes entendem, desde que aprenderam a ouvir e a falar.

Praticamente, quase toda a população de uma localidade, possui ou tem acesso indireto, a um aparelho de rádio. Os primeiros inventos, que possibilitaram, a concretização do rádio, como meio de comunicação de massa, também datam do século XIX, porém, as primeiras emissoras de rádio norte-americanas, datam de 1920 e as do Brasil, do período entre 1922-25, tendo seu clímax nos anos 30⁵⁸

A “voz” do rádio, bem como, seus musicais, programas de auditórios, radioteatro e até seus comerciais, foram posteriormente absorvidos pela televisão, que surgiu nos anos 40, nos Estados Unidos e ,nos anos 50, no Brasil.

A televisão, é capaz de diluir cinema, teatro, música, dança e literatura num só espetáculo, além de ser um meio de entretenimento, sendo este, um meio de comunicação poderoso, talvez, o que mais influencia o receptor, já que se vale também, de imagens, cores e sons diversos. Pela televisão, o receptor, recebe a

⁵⁸ CLOUTIER, op.cit. nota 6.

mensagem pronta, através de imagens, que consome imediatamente, sem que haja tempo de refletir sobre elas. A reflexão ocorre (se ocorrer) *a posteriori*⁵⁹.

A televisão, é um veículo de comunicação, que nada exige do receptor, em termos de esforços e de conhecimentos: não é preciso saber ler e escrever. Com a multiplicação dos canais de televisão e com o surgimento dos canais por assinatura, teve-se a idéia de que o telespectador, passasse a ter maior possibilidade de escolha, de programas de televisão, e, que, a democracia havia chegado aos meios de comunicação de massa, principalmente a esse, que é o mais poderoso. Todavia, isto não ocorre, pois a televisão, não há como negar, é um canal unidirecional⁶⁰.

Estima-se que, no Brasil, haja mais de 4 mil emissoras de rádio e mais de 600 emissoras de televisão. Todas, contudo, pertencem ou são controladas, por um conjunto de apenas nove famílias brasileiras, que também controlam, as novas tecnologias de comunicação, como a televisão a cabo e a distribuição de serviços de internet⁶¹.

Recentemente, empresas transnacionais, entraram no segmento, porém, a concentração persiste com um número reduzido, de agentes controlando o processo de comunicação de massa.

A Internet, tornou-se, o mais novo e mais eficaz meio de comunicação de massa. Por isso, ainda é o menos abrangente, já que, para ter acesso a ele, é preciso ter um computador, uma placa especial de recepção (“fax modem”) e, em alguns casos, uma linha telefônica e um provedor de acesso, que presta serviços de fornecimento de acesso à rede.

Pelo que se depreende, das fontes sobre as teorias da comunicação – e mesmo de Direito, relacionado à comunicação - Sempre que novos meios de comunicação surgem, o otimismo da democratização desses meios, toma conta, daqueles que a desejam. A democracia plena, porém, pelo que se aprende deste estudo, somente será possível, no dia, em que mudanças sociais, políticas e

⁵⁹ CLOUTIER, op.cit. nota 6.

⁶⁰ TORINO, op.cit. nota 8.

⁶¹ BARBOSA, op.cit. nota 7.

tecnológicas, diminuir a distância entre, os indivíduos que têm e os que não têm a informação.

A internet, é a última das inovações e, com ela, aproxima-se um pouco mais desta democracia, sobretudo, se a sociedade, criar mecanismos de acesso aos computadores, que vem ocorrendo no Brasil⁶².

Em relação, à comunicação em si, fica evidente, que sem a mesma, não há como divulgar e ou transmitir, qualquer situação que apareça, desde um simples gesto, até grandes divulgações pela mídia, por exemplo.

Embora, a comunicação, seja de grande valia para que a notificação seja mais precisa, essa comunicação, até então, está sendo erroneamente mantida na ação coletiva, pois todos têm o direito, de obter conhecimentos sobre a mesma, ao ponto que, aquele que por ventura não for comunicado, pode ajuizar uma ação individual.

Assim, sobre esse contexto, a comunicação falhou!

Portanto, qual seria, a maneira mais direta, para que a comunicação pudesse agir mais rápida e positivamente, em uma ação coletiva? Através da propositura de um projeto de lei, que viesse a contemplar, uma notificação com formas mais rápidas e eficazes, ou seja, que todos aqueles, que participaram de uma ação coletiva, fossem notificados, de maneira segura, sobre o resultado da mesma.

A Internet, aqui mencionada, é um veículo de comunicação, que pode ser ajustado, conforme as ações coletivas assim a desejarem, facilitando assim, para as duas partes na ação coletiva.

⁶² BARBOSA, op.cit. nota 7.

5. NOVOS MEIOS DE NOTIFICAÇÃO

Como novos meios de notificação, pode-se destacar: as telecomunicações (telefonia celular) e a informática (correio eletrônico - e-mail, protocolo de transferência de ficheiros - ftp, ligação remota a computadores - telnet e sobretudo o hipertexto, interligado e executado na internet (world wide web – WWW).

- Telefone Celular

É um aparelho de comunicação, por ondas electromagnéticas, que permite a Transmissão bidirecional de voz e dados, utilizáveis em uma área geografica, que se encontra dividida em células (de onde provém a nomenclatura celular), cada uma delas, servida por um transmissor/receptor.

- Correio eletrónico – e-mail

O correio eletrônico, é considerado um *aplicativo*⁶³ da internet. Um software básico de e-mail, que expandiu as utilidades, colocando utilitários para listar, ler seletivamente, arquivar, encaminhar e responder as mensagens. A partir deste momento, o correio eletrônico se tornou, a maior aplicação de rede, devido a sua facilidade de uso e, ao amplo poder de troca de informações, que permite, através de uma simples troca de mensagens, enviar textos, transferir programas, fotos planilhas, ou qualquer outro arquivo. Este foi, o prenúncio do enorme crescimento, de todos os tipos de aplicações e utilitários da Internet.

De acordo com a Agência Brasil – Empresa Brasil de Comunicação, em 2009, A Comissão de Ciência e Tecnologia do Senado, aprovou o projeto de lei, que

⁶³ Programa de computador

dá autenticidade a documentos enviados à Justiça, por meio de correio eletrônico, para serem anexados em processos.

A Justiça Federal de MS, desde 2009, oferece consulta processual, por correio eletrônico, para todo o Estado, através do Sistema Push de acompanhamento processual. Esse sistema, permite, que o usuário receba no correio eletrônico, via Internet, um extrato, com as últimas cinco movimentações, dos processos desejados. Trata-se, de um serviço, totalmente gratuito e os trâmites processuais, são enviados sempre no dia útil seguinte, ao da sua ocorrência.

- Protocolo de transferência de ficheiros – FTP

O FTP, é um protocolo de transferência de ficheiros, usado na Internet, para a transferência de todo tipo de ficheiros, entre computadores. Começa com um servidor de FTP, uma aplicação informática, graças à qual, um computador consegue disponibilizar ficheiros.

Existem dois tipos de transferências:

- a) Descarga (download). Consiste, em trazer um ficheiro, ao nosso computador, desde um servidor remoto. Também se denomina, coloquialmente, "baixar um ficheiro".
- b) Carga (upload). Consiste em enviar um ficheiro, do nosso computador, a um servidor. Também se denomina, "subir um ficheiro".

O FTP privado, utiliza-se, para conectar-se a um servidor e enviar ficheiros à uma diretoria para publicá-los. O acesso, é privado, através de password, para evitar que qualquer pessoa, possa efetuar modificações. Por exemplo, para colocar estas páginas na Internet, há que enviá-las ao servidor por FTP.

O FTP anônimo, utiliza-se só para a descarga de ficheiros, sem ser necessária, autenticação para o acesso.

As contas de FTP, é o meio standard para aceder ao servidor, com o fim de criar diretorias, enviar ficheiros, eliminá-los, entre outros. Cada conta FTP, está associada a uma diretoria, que se comporta como a raiz, de forma que não se pode aceder a um nível inferior. Quer dizer, a conta dá acesso somente à diretoria associada e às suas subdiretorias.

- Ligação remota dos computadores – telnet

Existem três formas de ligação remota, possíveis. O PC principal terá de ter obrigatoriamente um IP fixo (opção de custo extra, para a maior parte dos serviços de Internet portugueses).

Ligação VNC ou Desktop remoto: Ligação, relativamente rápida e barata, em que o computador remoto, controla o computador, que tem o programa instalado. Apenas a informação de ecrã, teclado e impressão, circula pela Internet.

Ligação VPN: Ligação barata, em que o terminal remoto, fica ligado ao PC principal, através de uma unidade de rede, por exemplo, a unidade F. Toda a informação circula pela rede. É o sistema mais lento de todos.

Ligação cliente / servidor: Tecnicamente, é a melhor ligação. O PC principal, fica independente e fornece a informação, através do servidor de ficheiros.

Todas as operações que o terminal faz, são executadas no PC principal (servidor de ficheiros) e apenas o resultado, é transmitido pela Internet.

- Hipertexto – internet - WWW

O Hipertexto, remete, a um texto em formato digital, ao qual, agrega-se outros conjuntos de informação, na forma de blocos de textos, palavras, imagens ou sons, cujo acesso, se dá, através de referências específicas, denominadas hiperlinks⁶⁴, ou simplesmente links.

⁶⁴ Uma hiperligação, um liame, ou simplesmente uma ligação (também conhecida em português pelos correspondentes termos ingleses, *hyperlink* e *link*), é uma referência num documento em hipertexto a outras partes deste documento ou a outro documento.

O hipertexto ,é um dos paradigmas básicos, em que a teia mundial se baseia, é uma espécie de texto multidimensional, em que uma página de trechos de textos, se intercalam, com referências à outras páginas.

O hipertexto, é muito apropriado, para a representação de informações no computador, por dois motivos: permite subdividir, um texto, em trechos coerentes e relativamente curtos, facilitando a sua organização e compreensão e; permite também, fácil referência, à outras partes do texto ou a outros textos, totalmente independentes, muitas vezes, armazenados em locais distantes. Isto cria, uma característica própria, de leitura da informação, que após, um curto processo de adaptação, passa a ser intuitivo para o usuário, que se refere a esta leitura, como "navegação".

Não há duvida, que as telecomunicações e a informática, podem contribuir muito para a evolução do direito, mas revela-se aqui, à necessidade, de se analisar efetividade no Direito sob dois aspectos: o primeiro, como elemento indissociável de sua validade, no sentido, de que o direito tem um objeto que pode assumir várias facetas (semântica, semiológica, pragmática, epistemológica), mas que deve observar sempre, um propósito fundamental - a distribuição social justa, afigurando-se "moralmente certa", "equânime", doravante "efetivada" e o segundo, somente por intermédio, da realização de sua finalidade, consegue-se determinar, a sua adequação, aplicabilidade e naturalmente, a sua eficácia, salientando-se, que o Direito, situa-se, como resposta às necessidades humanas.

O debate contemporâneo, sobre a efetividade jurídica, é voltado para a processualística, revelando-se o tema, bastante recorrente dentro da moderna Teoria Geral do Processo e, mais recentemente, dentro do âmbito do Processo Coletivo, como se vê, ao longo desta dissertação.

Há muita importância, em se empreender uma investigação, em nível de direito judiciário, especificamente, no que tange à instrumentalidade do Direito, sem a neutralização do pensamento crítico. Todavia, o propósito aqui, é atinente ao processo e seus efeitos, cumprindo examinar, com mais vagar, a eficiência no âmbito processual.

As recentes reformas do Código de Processo Civil, visaram e visam, por não estarem ainda concluídas, a efetivação da garantia constitucional, da tutela jurisdicional, que por excesso de formalismo, assume maior importância, do que a essência, que é, a composição da lide tempestivamente.

O fator tempo, é elemento essencial, para a efetivação do processo, e esse, tem sido, a grande problemática, que aflige os juristas e legisladores.

A morosidade do Estado, em assegurar ao cidadão, que busca a tutela jurisdicional, para a solução de um conflito, bem como a demora dos ritos processuais, associados à uma tramitação intrincada dos feitos, leva as partes, à renúncia ou à desistência de sua pretensão, gerando um descrédito no Poder Judiciário, por não cumprir sua missão, que é a pacificação social.

Há que se observar, que são grandes as inovações no campo do processo civil, para combater a lentidão, na prestação jurisdicional.

Nesse sentido, é que a presente dissertação, busca uma visão, da estruturação do procedimento jurídico, enquanto processamento simplificado, rápido, eficaz e econômico, para a prestação jurisdicional de um direito.

Para assegurar a efetividade do processo, se busca, a obtenção de maior resultado, com o menor uso de atividade jurisdicional, ou seja, o menor número de atos, bem como, o aproveitamento dos atos, que não forem prejudicados pelo vício, desde que, não traga prejuízo para as partes, a aplicação da fungibilidade e, finalmente, seu papel mais importante, que é o social, cuja finalidade visada, é de uma eficiente prestação jurisdicional, proporcionando uma justiça rápida e de baixo custo, tanto para as partes, como para o Estado, atendendo aos valores constitucionais, em uma perspectiva concreta, e não apenas formal, oferecendo soluções justas, efetivas e tempestivas.

Há no Congresso Nacional, um conjunto de iniciativas legislativas, visando a ofertar, maior efetividade ao Direito, no sentido tratado nesta dissertação.

Em suma, são propostas, várias alterações, com o objetivo de proporcionar maior efetividade, no tocante à execução dos atos processuais, limitando-se ao mínimo formalismo.

Observado os novos meios de notificação, e ponderada a questão da efetividade desses meios, vejamos como algumas notificações ocorrem e podem ocorrer:

Exemplo A – Notificação aos motoristas de Curitiba-PR - Impressão de boleto para pagamento da multa via internet⁶⁵:

Motoristas curitibanos, multados, por cometer infrações de trânsito, agora têm novos meios de notificação: o Diário Oficial do Município, nas versões impressa e eletrônica, e o site da Urbs, Urbanização de Curitiba S/A, que publicam a relação dos veículos multados, com orientação, inclusive, para impressão via internet, do boleto para pagamento da multa.

A notificação em Diário Oficial e por internet - amparada no Código de Trânsito Brasileiro - é feita no mínimo, 30 dias depois da notificação de autuação enviada pela Diretoria de Trânsito (Diretran) da Urbs, por via postal com AR (aviso de recebimento), para o endereço do proprietário do veículo. Esta notificação de autuação, informa ao proprietário do veículo, a infração cometida e o prazo - de trinta dias - para que ele apresente o condutor e, se julgar necessário, faça sua defesa prévia.

Cumprido este prazo, a Diretran encaminha uma segunda notificação, a de imposição de penalidade (multa) por carta simples e, ao mesmo tempo, via Diário Oficial do Município. O procedimento é previsto e amparado no artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro. O artigo 282, determina que o proprietário do veículo, em caso de multa, seja comunicado, tanto por via postal, quanto por qualquer outro meio hábil, que assegure, a ciência da imposição de penalidade.

A publicação em Diário Oficial, foi adotada pela Diretran, como mais uma forma de informar os motoristas infratores. Nesta notificação, eles são informados, inclusive, de que podem imprimir pela internet, o boleto para pagamento da multa, que já foi enviado por correio, para seu endereço.

⁶⁵ Disponível em < <http://www.curitiba.pr.gov.br/publico/noticia.aspx?codigo=17278> > acesso em 27/03/2010

Neste exemplo, verifica-se a rapidez com que a notificação chega ao motorista.

Exemplo B – Acesso à biblioteca com conteúdos de Paulo Freire via internet⁶⁶.

O funcionamento básico, do sistema de notificação, via correio eletrônico, ocorre da seguinte forma: o usuário, efetua seu cadastro, na base de dados da Biblioteca Digital Paulo Freire, e seleciona os tipos de conteúdos de seu interesse. Por exemplo, ele pode selecionar o tópico “Vídeos de Paulo Freire”. Após a inserção de um novo vídeo digital, através do sistema de cadastro de conteúdos da biblioteca, o serviço de notificação, é instado, recebendo como argumento, o tipo de conteúdo cadastrado e o link para acesso direto, a esse conteúdo. O serviço de notificação, via correio eletrônico, realiza uma busca na base de dados de usuários, comparando o tipo de conteúdo recebido, com os campos de preferências, indicados pelos usuários, no momento de seus cadastros. Ao coincidirem as informações, o sistema armazena o endereço de correio eletrônico do usuário e, depois de concluída a etapa de busca de usuários, constrói a seguinte mensagem: “Novo vídeo foi cadastrado na base de dados da Biblioteca Digital Paulo Freire. Para acessar o novo conteúdo, clique no link abaixo:”. Após a montagem desta mensagem, a mesma, é enviada instantaneamente, para todos os endereços de e-mail dos usuários, que optaram por receber a notificação, sobre este tipo de conteúdo.

O exemplo B, não distante do exemplo A, também fornece via Internet, os últimos dados que foram lançados na biblioteca, fazendo com que as pessoas, possam se interagir, rapidamente, com os novos assuntos, inseridos na mesma biblioteca.

Exemplo C - serviço de mensagens via celular⁶⁷

⁶⁶ Disponível em < <http://www.paulofreire.ufpb.br/paulofreire/Files/jornal/Rocha-NotSysPaper.pdf> > acesso em 27/03/2010

⁶⁷ Disponível em < <http://www.paulofreire.ufpb.br/paulofreire/Files/jornal/Rocha-NotSysPaper.pdf> > acesso em 27/03/2010

Hoje em dia, milhares de pessoas, usam telefones móveis, para enviar curtas mensagens de textos umas às outras. Esse serviço, é conhecido como SMS (Short Message Service) e já se tornou uma tecnologia de comunicação, bastante popular, para telefonia celular. Além do envio de mensagens entre celulares, já podemos encontrar sites, que disponibilizam o envio desse tipo de mensagem. Por exemplo, os websites de empresas de telefonia celular, dispõe de serviços, que possibilitam o envio de mensagens da Internet, para um celular.

Este modelo, também pode funcionar muito bem, nas ações coletivas, principalmente quando a ré for uma Empresa de Telefonia Celular, pois a partir do momento, que um grupo moveu uma ação coletiva, os integrantes podem ser notificados, através deste meio, trazendo rapidez e menos custos.

Exemplo D – informativo na conta de energia

A energia, que todo cidadão utiliza diariamente, uns mais, outros menos, para ascender lâmpadas ou ligar aparelhos elétricos, tem um custo mensal, o qual é cobrado através de um demonstrativo, o qual é popularmente denominado de “conta de luz”, é uma maneira muito prática, viável e de pouco custo para o judiciário, notificar os interessados, sobre a propositura de uma ação coletiva, pois poderá imprimir na mesma, uma mensagem, informando, sobre a propositura da referida ação coletiva. Provavelmente, através de um convênio, entre o judiciário e as empresas que fornecem a energia, resolveria essa questão.

O que se quer mostrar, com esses exemplos, é que em uma ação coletiva, onde as pessoas têm o direito de serem ressarcidas, a justiça pode implantar a notificação, sendo que a pessoa terá acesso aos dados que ora lhe são passados pela justiça, de maneira muito rápida, fazendo com que o grupo da ação coletiva, venha, de alguma forma, procurar seus direitos, sem que para tanto, haja muita demora e desperdícios financeiro ao tribunal.

São dados, que deveriam ser postulados, nos tribunais, e deixar que no primeiro momento, as informações fossem enviadas dessa forma, mesmo que fosse, a título de experiência, para assim, sabermos, como as pessoas irão receber e se pronunciarem a respeito.

Todas essas mudanças, no modo-de-ser da notificação, vislumbra sua real efetividade, dando-lhe conotações práticas, para acesso, a um processo justo e econômico, apto a alcançar a pacificação dos conflitos sociais.

Concluindo, os meios citados (A, B, C, D), poderiam ser adotados, para que se possa ter maior efetividade, pois a publicação no D.O. – Diário Oficial, atualmente, embora, sua leitura seja feita, através da rede executiva do Poder Judiciário, traz muita despesa ao processo, sendo que esse valor despendido com a publicação, poderia ser melhor aplicado, com inserções na televisão, por exemplo, lembrando-se que para isso, teria que ser sancionada uma lei, obrigando a televisão, a direcionar um tempo, para estes tipos de notificações. A partir de uma lei sancionada, esses novos meios de notificação, ora disponibilizados, pelas telecomunicações e pela informática, passariam a ter efetividade, ocasionando uma maior distribuição de justiça.

No entanto, para que uma Lei neste sentido, seja efetiva, e distribua justiça, as formas da mesma, não podem ser excessivas, sufocando os escopos jurídicos, sociais e políticos da jurisdição, devendo assumir exclusivamente, o formato necessário a assegurar as garantias das partes, e a conduzir o processo, a seu destino final: a pacificação com justiça.

A forma processual, é uma questão importante, que se casa e ajuda, a aceitar a hipótese da efetividade, pela causa da notificação bem comunicada.

Enquanto a técnica processual, deve ser vista sempre, a serviço dos escopos da jurisdição, e ser flexibilizada de modo a servir à solução do litígio, a interpretação rigorosa, da técnica processual, no processo individual, tem dado margem, a que um número, demasiado de processos, não atinja a sentença de mérito, em virtude de questões processuais (condições da ação, pressupostos processuais, nulidades, preclusões), o que conduz, em outras palavras, à uma redução do potencial, de distribuição de justiça.

As normas, que regem o processo coletivo, ao contrário, devem ser sempre, interpretadas de forma aberta e flexível, e o juiz, deve encontrar nelas, sustentáculo para uma postura menos rígida e formalista.

Pelo que se observa, o princípio geral do processo coletivo – capaz de transmitir-se ao processo individual – é muito claro, nesse campo: observado o contraditório, e não havendo prejuízo à parte, as formas do processo devem ser sempre flexibilizadas, para se garantir a distribuição de justiça.

A noção de justiça, consiste na aplicação da idéia de igualdade, porém, como um elemento indeterminado, ou seja, que possibilite o levantamento e discussão de suas divergências. De tal elemento variável, numa pluralidade de determinações, é que advirão, as mais opostas fórmulas de justiça, até que se chegue, a um ideal de limite, sendo justiça à igualdade, não absoluta, mas a parcial, como algo possível de execução prática.

Ser justo, portanto, é tratar a todos, de forma igual, contudo, tendo em mente, a idéia de limite, em contraposição às possibilidades de realização de tais critérios de distribuição, do que seja justo.

Em toda e qualquer forma de distribuição de justiça, seja no processo coletivo ou no processo individual, os processos judiciais, incluem, a transmissão de atos entre as partes, para garantir a citação ou notificação, as quais, atualmente, para serem rápidas e efetivas, devem, imediatamente, adotar os novos recursos disponibilizados pela informática e pelas telecomunicações, através do sancionamento de Lei específica.

CONCLUSÕES

O Direito Processual Coletivo, é uma matéria, relativamente nova, no ordenamento jurídico brasileiro, sendo derivado da doutrina italiana e hoje, fortemente envolvido pelas “*class actions*” norte americanas.

Há, porém, indícios, de que a tutela coletiva dos direitos, antecede o ordenamento formal, dado pela Constituição de 1988, considerada o marco relevante, o ponto de inflexão, em direção ao respeito ao direito supraindividual.

As fontes existentes, demonstram que, desde os anos de 1970, o ordenamento jurídico e as decisões dos tribunais, vêm caminhando na direção dos direitos de massa, e que apenas o amadurecimento desse modelo, mais recentemente no tempo, é que levou a uma grande consonância, entre os sistemas brasileiro e americano, de tutela coletiva, que hoje são diferenciados, por formas, técnicas e pela consequência, das diferenças existentes entre o direito, o processo civil e o sistema político, social e econômico do Brasil e dos Estados Unidos.

Em um primeiro momento, foi apresentada a evolução, os objetivos, as hipóteses de cabimento e os aspectos procedimentais, da tutela coletiva, destacando o papel da notificação, a partir de que se encontrou, o liame, entre o Direito e as teorias de comunicação, as quais, atualmente, disponibilizam inúmeros canais para a notificação.

Isto, leva-nos a compreender, que a efetividade do direito, só ocorrerá, através do uso desses canais, garantindo assim, a distribuição da justiça, em um nível superior ao que se verifica hoje, com o meio limitado de notificação previsto no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, o Diário Oficial.

O Direito contemporâneo, como tratado até aqui, experimenta uma fase de transição, também enfrentada, por outros ramos do conhecimento, expurgando-se de um longo período, onde se sucumbiu a um sistema epistemológico próprio, ou seja, sem a interferência de outras ciências, dentro de uma concepção dogmática, que restringiu o enfoque jurídico, ao seu campo material e à sua processualização.

Impõe-se afirmar, que as construções jurídicas, pressupõem inúmeros planos cognitivos, os quais são, independentemente, suscetíveis de uma conclusão, seja ela negativa ou positiva, dentro de um objetivo ou de uma proposta, de acordo com sua finalidade. Este enfoque, não fica adstrito, à discussão acerca da eficácia da norma legal, mas sim, da eficácia como um todo, que engloba também a eficiência, que situa-se no centro universal do direito, constituindo um objeto superior, não limitado, ao conceito empregado pelo simples positivismo jurídico.

Observando-se a notificação em si, chega-se à conclusão, embora nem sempre real, pois cada caso é um caso, que a problemática da notificação, em uma ação coletiva, está adstrita à forma.

Se a notificação, por seu lado, é um ato pelo qual, o funcionário da justiça, a pedido de uma parte ou do Ministério Público, dá conhecimento ao destinatário da existência de um direito, por conseguinte, o seu objetivo, é que o destinatário tome conhecimento de um fato.

Faz-se necessário, consolidar uma notificação mais ágil e flexível, que minimize a instrumentalidade processual e dê margem a um modelo de notificação, moldada, de acordo com o caso concreto, elegendo para o caso, a melhor forma que a ele se adeque.

Uma vez que o Diário Oficial – DO, é ultrapassado, são poucas as pessoas, que a ele tinham acesso quando papel. Atualmente como ele é exibido, via internet e ainda apenas em cartórios, a sociedade deixou de acompanhar completamente o Diário Oficial, embora tenha sido, no passado, uma ferramenta útil. Atualmente, globalização acabou com sua funcionalidade.

Acompanhando a evolução da humanidade, os meios mais modernos, para flexibilização da notificação são: a internet, através do envio de mensagens por e-mail e as telecomunicações, através do envio de mensagens pelo celular, que são maneiras de se notificar com segurança, pois o recebimento das mensagens podem ser confirmados através de relatório de entrega, evitando assim, o desconforto do não recebimento, acompanhado de reclamações.

Há algum tempo, a divulgação jurídica, via Internet, já é palco de observações positivas no Brasil, embora, não dê para comparar a massa de informações nacionais com a quantidade de material jurídico, disponível em inglês, por exemplo: As páginas jurídicas brasileiras, não decepcionam, se comparadas às de alguns outros países.

Na Internet, é fácil encontrar a informação desejada, mas é necessário familiarizar-se com a mesma, conhecer seus diversos *sites* e suas especialidades, catalogar suas páginas favoritas, aprender. Quem tem afinidade com os computadores, não sente dificuldades em trabalhar, e como a justiça brasileira foi informatizada, os meios de comunicação e notificação, se, devidamente adequados ao nosso sistema jurídico, através da promulgação de leis, contribuirão muito para a celeridade dos processos judiciais.

As possibilidades, que a Internet permite, são diversas. Atualmente, pode-SE receber uma intimação eletrônica, ou protocolar um recurso extraordinário através de *e-mail*, autenticado por assinatura eletrônica. Participar de audiências por videoconferência, já é fato. Os processos de papel, costurados com grampos, tem seus dias contados.

Diante de tanta inovação, a Justiça merece avançar na forma tecnológica, aperfeiçoando-se na agilidade de sua prestação.

Por fim, merecem melhor e mais aprofundada análise, em momento oportuno, e que seja breve, as alegações, quanto à necessidade da promulgação de leis, que flexibilizem a notificação, permitindo que não seja seguido, apenas uma forma pré determinada, mas que a mesma, seja feita da melhor forma que se observar, para o caso concreto, e que permitam ainda, a impressão de mensagens nos boletos de contas, a veiculação de mensagens na televisão e no rádio, durante um momento específico para isso, realização de convênios entre empresas privadas, universidades, associações e até mesmo igrejas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.
- ANDRADE, P.G.S. A importância da informática para o profissional do Direito. Disponível em < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/>> acesso em 30 mai. 2010.
- APPADURAI, Arjun. **Dimensões Culturais da Globalização**. Lisboa: Teorema, 1996.
- ARRUDA ALVIM, **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. I, 2003.
- _____. **Código do Consumidor Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- ALVIM, J. E. Carreira. **Justiça**: acesso e descesso . Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp>. Acesso em 25 out. 2009.
- BARBERO, M. Jesús. “Globalização comunicacional e transformação cultural” In: MORAES, Dênis (Org). **Por Uma Outra Comunicação**: mídia, mundialização cultural e poder. 2ª ed.
- BARBOSA, Bia “Comunicação e Cidadania” in **Boletim Carta Maior**. Consultado em www.cidadania.org.br Acesso em 21.Nov.2009. 17hs.
- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e “A ‘Citizen Action Norte Americana e a Tutela Ambiental”. **Revista de Processo**. São Paulo. v. 16. n. 62. p.61-78. abr./jun. 1994.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRASIL. Constituição Federal. In: GOMES, Luiz Flávio (org). **Constituição Federal**.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.
- CARNEIRO, J. M. **Instrumentos Processuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CARNELUTTI, J. **Sistema de Direito Processual Civil**. vol. II, São Paulo: ClassicBook, 2000.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. I, São Paulo: ClassicBook, 2000.

CLOUTIER, Jean **A Era da Comunicação** Brasília: Ministério da Educação, 2005.

CÓDIGO de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CÓDIGO de Processo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. ONU, 1948. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/regionais.html>. Acesso em 22 set. 2009.

DELGADO, José Augusto. “Interesses Difusos e Coletivos: Evolução Conceitual Doutrina e Jurisprudência do STF”, **RePro**, n. 98, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo**. Salvador: Edições Podivm, 2007.

ECO, U. **Como Escrever Uma Tese em Ciências Humanas**. São Paulo: Perspectiva, 1999.

ENZENSBERGER, Hans Magnus. **Elementos para uma Teoria de Comunicação**. São Paulo: Conrad Editora do Brasil, 2003.

FARIAS, Edílson. **Liberdade de Expressão e Comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FERREIRA, Aluizio N. **Direito à Informação, Direito à Comunicação: direitos fundamentais na constituição brasileira**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997.

FERREIRA, Jussara Borges **Metodologia da Pesquisa Científica: Resumo de Normas Técnicas de Acordo com a ABNT**. Ribeirão Preto: UNAERP, 2009.

FISHER, Desmond. **O Direito de Comunicar: expressão, informação e liberdade**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

GAMA, Lúcia Elizabeth Penaloza Jaramillo. **Direitos Individuais Homogêneos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GIDI, Antonio. **A Class Action Como Instrumento de Tutela Coletiva dos Direitos**: as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

_____. **Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo**: a codificação das ações coletivas no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (coord.). **La Tutela de los intereses difusos, colectivos e individuales homogêneos**: hacia um código modelo para iberoamericana. Ciudad del México: Porrúa, 2003.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. **Curso de Direito Processual Civil Coletivo**, 2ª ed. São Paulo: SrS, 2008.

GRAU, Eros Roberto. Requisito a lesividade na ação popular. In: MELLO, Celso Antonio Bandeira de (coord). **Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba**: direito administrativo e constitucional, p. 339; PRADO, PERICLES,. Lesividade e ilegalidade como pressuposto da ação popular constitucional. Revista de Processo, v. 11, nº 42, p. 529-270.

GRINOVER, Ada Pellegrini. "Ações Coletivas. Identidade total ou parcial. Conexão, continência e litispendência. Aparente diversidade no pólo ativo. Conflito positivo de competência. Reunião dos processos perante o juízo" in **A Marcha do Processo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

_____. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. Metodologia Científica. 4ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2004

LIMA, M. C. **A Engenharia da Produção Acadêmica**. São Paulo: Saraiva, 2004.

LEHFELD, Neide. **Metodologia e Conhecimento Científico**: horizontes virtuais. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do Processo Coletivo**. São Paulo: RT, 2002.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 13ª ed. São

Paulo: Saraiva, 2001.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 2. ed. rev. amp. São Paulo: Saraiva, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____; NERY, Rosa Maria Barreto Borrielo de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil em Vigor**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANT'ANNA BITELLI, M. A. **O Direito da Comunicação e da Comunicação Social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SORTINO, Guilherme, **Guia do Executivo para Tomada de Decisões**. São Paulo: Atlas, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. I. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

_____. "A tutela dos interesses coletivos no direito brasileiro" in **Revista Forense**. Rio de Janeiro. V. 88. n. 318. p. 43-53. abr./jun. 1992.

TORINO, Gian. **Direito à Comunicação como Instrumento de Inserção Social**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. "Apontamentos sobre as ações coletivas" in **Revista de Processo**. Vol. 75, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994.

WATANABE, Kazuo. "Demandas coletivas e problemas emergentes da práxis forense" in **Revista de Processo**. São Paulo: RT, v. 17, n. 67, jul./set. 1992.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**. Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007.

SITES CONSULTADOS

- <http://www.cidadania.org.br> .Acesso em 21.Nov.2009. 17 hs.
- <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp>. Acesso em 25 out. 2009. 21hs
- <http://www.gddc.br/direitos-humanos>. Acesso em 22 set. 2009, 16:30 hs.
- <http://www.oab.org/regionais.html>. Acesso em 16 nov. 2009, 11:20 hs.
- <http://www.usp.br/fadusp/> Acesso em 17 nov. 2009, 23 hs.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)